

**OAB/RS**

**Comissão Especial de Direito Tributário e Finanças Públicas**

# **MANUAL DE TRIBUTAÇÃO**

## **O Advogado e a Sociedade de Advocacia**



**COORDENAÇÃO**

**Luiz Fernando Rodriguez Júnior**

**AUTORES**

**André Chaves**

**César Loeffler**

**Dennis Bariani Koch**

**Luiz Fernando Rodriguez Júnior**

**REVISÃO**

**Adelino de Oliveira Soares**

**Luiz Filipe Lempek Maliszewski**

**Paulo Mazzardo**

**Ricardo Barros Falcão Ferraz**



## APRESENTAÇÃO

O presente trabalho foi elaborado a partir de proposição do Presidente da Comissão Especial de Direito Tributário e Finanças Públicas — CEDT/OAB-RS, Dr. Luiz Fernando Rodriguez Júnior, ao Secretário-geral da OAB-RS, Dr. Paulo Mazzardo, e merece integral apoio desta Seccional da OAB no Estado do Rio Grande do Sul.

Uma vez autorizado o início das atividades técnicas, formou-se um grupo inicial de trabalho, composto também pelos advogados Dennis Bariani Koch, André Chaves e César Loeffler, sob a coordenação do Presidente da CEDT, Dr. Luiz Fernando Rodriguez Júnior.

Somaram-se aos autores, já na parte revisional do Guia Prático de Tributação, os advogados Adelino de Oliveira Soares, Luiz Filipe Lempek Maliszewski, Ricardo Barros Falcão Ferraz, todos igualmente integrantes da CEDT, contando com o apoio do advogado Paulo Mazzardo.

A intenção que norteou a redação foi a de dar ênfase extrema à praticidade do presente trabalho; não se pretendeu, portanto, produzir peça bibliográfica doutrinária, mas sim oportunizar verdadeiro “ponto de referência e consulta” para que os advogados possam melhor conduzir suas atividades profissionais. Contando com instrumento técnico para viabilizar um regular planejamento tributário, evitam-se os habituais percalços vinculados à complexidade do Sistema Tributário Nacional.

É preciso considerar que a equipe técnica do presente “Manual de Tributação” voluntariamente renunciou aos direitos autorais derivados de edições eletrônicas dirigidas aos advogados gaúchos, bem como que a Diretoria da OAB-RS consignou voto de louvor aos advogados que compuseram a equipe técnica, declarando-os merecedores de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados em prol da advocacia, exercidos sem qualquer espécie de remuneração — o objetivo único é o de contribuir para o exercício regular da atividade advocatícia.

Ao final dessa sucinta apresentação, faz-se mister alertar que, diante das constantes alterações introduzidas em nossa legislação tributária, certas normas aqui mencionadas logo sofram modificação, sendo inclusive possível que alguma até já tenha atingido este trabalho durante o período de sua elaboração.

Mas é fundamental observar que as orientações técnicas aqui desenvolvidas não se constituem em regra de conduta controlada ou imposta pela OAB/RS, não apresentando qualquer vínculo da Seccional com as situações específicas em que se encontrem cada advogado ou sociedade de advogados, cujo exame, análise e providências cabem aos respectivos profissionais.

**Valmir Batista**

**Presidente da OAB-RS**

# 1 CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO

## 1.1 O ADVOGADO – PESSOA FÍSICA

### Estatuto da OAB

A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (EOAB), regula, em seus artigos 8.º a 14, as **condições** para inscrição como advogado e como estagiário, assim como o **lugar** em que deve ser realizada a inscrição e, ainda, os casos em que possa haver o cancelamento ou a suspensão da inscrição. Finalmente, regula a obrigatoriedade do **uso** do **documento** de identidade profissional e a **identificação** do **nome** do advogado e de seu **número** de inscrição na **OAB**.

A inscrição está regulada a partir do artigo 20 ao 26, no Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil.

No Regimento Interno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Sul, as condições para a inscrição, principal e suplementar, a suspensão, o licenciamento, o cancelamento, a transferência, a inscrição como estagiário, o uso da identidade profissional estão regulados nos artigos 98 a 122.

### **1.1.1 INSCRIÇÃO NA OAB**

A Lei n.º 8.906/94, nos artigos 8.º a 14, assim como nos respectivos parágrafos, dispõe:

#### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSCRIÇÃO**

*Artigo 8.º. Para inscrição como advogado é necessário:*

*I - capacidade civil;*

*II - diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;*

*III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;*

*IV - aprovação em Exame de Ordem;*

*V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;*

*VI - idoneidade moral;*

*VII - prestar compromisso perante o Conselho.*

*§ 1.º - O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.*

*§ 2.º - O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em Direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.*

*§ 3.º - A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.*

*§ 4.º - Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.*

*Artigo 9.º - Para inscrição como estagiário é necessário:*

*I - preencher os requisitos mencionados nos incisos I, III, V, VI e VII do Artigo 8.º;*

*II - ter sido admitido em estágio profissional de advocacia.*

*§ 1.º - O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior, pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.*

§ 2.º - A inscrição do estagiário é feita no Conselho Seccional em cujo território se localize seu curso jurídico.

§ 3.º - O aluno de curso jurídico que exerça atividade incompatível com a advocacia pode freqüentar o estágio ministrado pela respectiva instituição de ensino superior, para fins de aprendizagem, vedada a inscrição na OAB.

§ 4.º - O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.

Artigo 10 - A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1.º - Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2.º - Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

§ 3.º - No caso de mudança efetiva de domicílio profissional para outra unidade federativa, deve o advogado requerer a transferência de sua inscrição para o Conselho Seccional correspondente.

§ 4.º - O Conselho Seccional deve suspender o pedido de transferência ou inscrição suplementar, ao verificar a existência de vício ou ilegalidade na inscrição principal, contra ela representando ao Conselho Federal.

Artigo 11 - Cancela-se a inscrição do profissional que:

I - assim o requerer;

II - sofrer penalidade de exclusão;

III - falecer;

IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia;

V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição.

§ 1.º - Ocorrendo uma das hipóteses dos incisos II, III e IV, o cancelamento deve ser promovido, de ofício, pelo Conselho competente ou em virtude de comunicação por qualquer pessoa.

§ 2.º - Na hipótese de novo pedido de inscrição - que não restaura o número de inscrição anterior - deve o interessado fazer prova dos requisitos dos incisos I, V, VI e VII do Artigo 8.º.

§ 3.º - Na hipótese do inciso II deste artigo, o novo pedido de inscrição também deve ser acompanhado de provas de reabilitação.

Artigo 12 - Licencia-se o profissional que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

*II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia;*

*III - sofrer doença mental considerada curável.*

*Artigo 13 - O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.*

*Artigo 14 - É obrigatória a indicação do nome e do número de inscrição em todos os documentos assinados pelo advogado, no exercício de sua atividade.*

*Parágrafo único - É vedado anunciar ou divulgar qualquer atividade relacionada com o exercício da advocacia ou o uso da expressão "escritório de advocacia", sem indicação expressa do nome e do número de inscrição dos advogados que o integrem ou o número de registro da sociedade de advogados na OAB.*

## **1.1.2 INSCRIÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

A inscrição municipal tem como finalidade reconhecer o contribuinte perante a Fazenda local, visando à apuração e ao pagamento do ISSQN<sup>1</sup>.

A Lei Complementar n.º 7/73, com suas alterações posteriores, do Município de Porto Alegre estabelece, no seu artigo 24, a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda nos seguintes termos:

*Artigo 24 - Devem promover sua inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria Municipal da Fazenda os prestadores de serviços a que se refere a lista anexa, os tributados neste Município, os imunes e os isentos, ressalvadas as hipóteses de dispensa previstas em decreto.*

*Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal até 60 (sessenta) dias após o*

---

<sup>1</sup> PMPA/ Secretaria Municipal da Fazenda - Rua Siqueira Campos, 1300 - 3º andar - POA (051) 216 1030 e 216 1055 - Horário: 9:00 às 11:30 e 13:30 às 17:30h

*registro no órgão competente, no caso de pessoa jurídica e após o início da atividade, nos demais casos.*

A Prefeitura Municipal de Porto Alegre disponibiliza, em seu site, no endereço <http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf/formularios/Fid3.xlt>, as instruções e a FICHA DE INSCRIÇÃO DECLARADA, a fim de que seja procedida a inscrição municipal (Anexo III e IV).

### **1.1.3. ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO (SMIC)**

A localização e o funcionamento de quaisquer estabelecimentos dependem de prévia licença do município, comprovada pela posse do respectivo alvará juntamente com o comprovante de pagamento da taxa trienal (§ 6.º do artigo 49 da LC Municipal n.º 7/73).

Para obter o alvará de localização e funcionamento do estabelecimento (entendido aqui como o escritório profissional onde o advogado exerce as suas atividades), a Prefeitura Municipal de Porto Alegre relaciona os documentos abaixo arrolados. Se o profissional for pessoa física, deverão ser entregues os documentos pertinentes, grifados na lista a seguir:

- a) Contrato Social ou Declaração Firma Individual;*
- b) CNPJ/ Ministério da Fazenda;*
- c) Carteira de Identidade e CPF;*

- d) *Boletim do Informativo do Imóvel;*
- e) *Se a empresa for do ramo de alimentos: Protocolo ou Alvará de Saúde, na SMS, Lei Compl. n.º 12, art. 30;*
- f) *Se a empresa for do ramo de serviços: Inscrição ISSQN, SMF;*
- g) *Inscrição ISSQN - SMF - (se prestação de serviços);*
- h) *Parecer Técnico da SMAM, quando atividade enquadrada na Lei Compl. n.º 65 sobre prevenção e controle da poluição meio-ambiente;*
- i) *Parecer técnico da SPM, quando for exigido;*
- j) *Parecer técnico da SMED, se o negócio for atividade escolar ou de jogos eletrônicos;*
- k) *Parecer técnico da SMOV, quanto à regularidade do imóvel.*

A matéria está regulada na Lei Complementar n.º 7/73 e alterações posteriores, nos artigos 45 a 51 (Anexo V).

## **1.2 SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

### **1.2.1 NATUREZA JURÍDICA**

As sociedades formadas por advogados são simples, em contraposição às empresárias. Segundo o parágrafo único do artigo 983 do Código Civil, introduzido pela Lei n.º 10.406/2002, as sociedades simples podem tomar os tipos aos quais devem submeter-se a empresária ou a constante em lei especial — como é obrigatoriamente o caso das sociedades de advogados, que se regem por regras próprias, de caráter especial e que compõem sua disciplina, tais como o Estatuto da OAB (mais precisamente nos artigos 15 a 17), o Regulamento Geral (artigo 40), e o Provimento n.º 92 do Conselho Federal.

No entanto, essa especialidade não impede a submissão das sociedades de advogados às regras e aos princípios das sociedades simples, sempre que as disposições especiais forem omissas. As sociedades de advogados desenvolvem atividade-meio: entidades coletivas de organização, meios e racionalização, cujo objetivo é permitir a atividade associativa de profissionais, distribuindo e compartilhando tarefas, receitas e despesas, a partir do estágio em que o grau de complexidade ultrapassa a atuação profissional de forma individual.

Tais associações têm-se mostrado, na maioria dos casos, como a melhor forma de racionalização do trabalho e de miscigenação dos diversos ramos do Direito, frente às mudanças na sociedade moderna, decorrentes da abertura econômica, da globalização e dos mais variados fenômenos que, atualmente, alcançam as atividades profissionais.

Hoje, novos ramos do Direito justificam a presença de sócios especialistas em Direito Ambiental, Informática, Agências Reguladoras e tantos outros que, em face da especialização, vão fazendo com que a divisão — e sua inter-relação — vá cada vez mais se tornando difusa e especialmente técnica.

### **1.2.2 FILOSOFIA**

A advocacia moderna exige do profissional um alto grau de especialização, tornando praticamente impossível ao advogado atender

individualmente com qualidade e competência, a todos os interesses de seus clientes, nas diversas áreas do Direito.

A partir disso, cabe ainda ressaltar as exigências de uma administração moderna, tais como a captação de clientes, a eficiente alocação dos recursos disponíveis (em termos de pessoal e de estrutura) para atender às demandas dos clientes, a capacidade de atender a clientes em diversas localidades e foros, a especialização, o constante aperfeiçoamento e atualização, a manutenção de uma equipe competente, a constante atualização dos equipamentos de informática e da biblioteca, e o gerenciamento do conhecimento produzido pela equipe.

A associação de advogados tem também como um dos principais objetivos o melhor atendimento ao cliente, que deseja encontrar em uma mesma sociedade o advogado especializado na área pertinente à solução do problema.

De outro lado, não podem os sócios deixar de dar ênfase à parte de aprimoramento técnico, bem como ao controle de qualidade, essenciais para manutenção dos clientes existentes e daqueles que, por estes, podem vir a ser trazidos à sociedade. Assim, a colaboração entre profissionais em sociedades, em que partilham responsabilidades e resultados, tem sido a solução encontrada para a melhor organização da atividade da advocacia. Uma boa escolha recíproca dos sócios é imprescindível para o futuro de uma sociedade de advogados; para tanto, são necessários a

convergência de princípios, a complementaridade entre os sócios, o companheirismo, a confiança, a compreensão e a comunicação.

É bom lembrar ainda que, numa sociedade de advogados, as funções de sócios extrapolam a prática da advocacia, pois são eles que traçam as diretrizes que orientarão a sociedade. Da mesma forma, os sócios terão de atrair para si a responsabilidade de avaliar sua equipe, definir as metas, identificar e solucionar conflitos, além de traçar também as políticas de administração interna do escritório.

Não há fórmula de sucesso mas a definição de um objetivo comum, a intenção de crescimento e de perpetuidade. A associação de profissionais especializados em diversas áreas e o exaustivo trabalho em equipe contribuem para que a sociedade, sócios, empregados e associados construam um futuro próspero.

### **1.2.3 CARACTERÍSTICAS**

As principais características de uma sociedade de advogados são as seguintes:

- a) todos os sócios devem ser advogados, regularmente inscritos na seccional, além de não participantes de outra sociedade registrada na OAB local;
- b) não é a sociedade quem atua, mas sim seus membros. Ela viabiliza que os advogados reunidos na mesma possam advogar com maior racionalidade e organização;

- c) objeto único: propiciar o exercício da advocacia. Nenhuma outra atividade pode ser perseguida. Não se admitem no Brasil as chamadas sociedades multidisciplinares;
- d) registro próprio no Conselho Seccional da OAB competente, para adquirir personalidade jurídica própria, diferentemente das demais sociedades simples, cujos atos constitutivos são registrados no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;
- e) não pode ser mercantil – artigo 16, do Estatuto do Advogado – o lucro não é o objetivo da sociedade profissional (típico da mercantilização) - propagandas e atividades mercantis são restritas;
- f) os sócios respondem pelos atos da sociedade subsidiária, ilimitada e pessoalmente pelos danos causados ao cliente, pelo critério subjetivo;
- g) a razão social deverá ter, obrigatoriamente, o nome de, pelo menos um advogado responsável pela sociedade, sendo vedado o uso de nome fantasia.

#### **1.2.4 DA CONSTITUIÇÃO**

A sociedade de advogados só pode ser constituída por advogados, através de instrumento público ou particular firmado por todos os sócios e mais duas testemunhas. As exigências para elaborar o contrato social encontram-se estipuladas no Provimento n.º 92/00:

(...)

Artigo 2.º - Vedada a adoção de qualquer das espécies de sociedade mercantil, o contrato social, celebrado por instrumento público ou particular, deve conter:

- I – o nome, a qualificação, o endereço e a assinatura dos sócios, todos advogados inscritos na Seccional onde a sociedade for exercer suas atividades;
- II – o objeto social, que consistirá, exclusivamente, no exercício da advocacia, podendo especificar o ramo do Direito a que a sociedade se dedicará;
- III – o prazo de duração;

- IV – o endereço em que irá atuar;
- V – o valor do capital social, sua subscrição por todos os sócios, com a especificação da participação de cada qual, e a forma de sua integralização;
- VI – a razão social designada pelo nome completo ou abreviado dos sócios ou, pelo menos, de um deles, responsável pela administração, assim como a previsão de sua alteração, ou manutenção, por falecimento de sócio que lhe tenha dado o nome;
- VII – a indicação do sócio ou dos sócios que devem gerir a sociedade, acompanhada dos respectivos poderes e atribuições;
- VIII – o critério de distribuição dos resultados e dos prejuízos verificados nos períodos que indicar;
- IX – a forma de cálculo e o modo de pagamento dos haveres e de eventuais honorários pendentes, devidos ao sócio falecido, assim como ao que se retirar da sociedade ou que dela for excluído;
- X – a responsabilidade subsidiária e ilimitada dos sócios pelos danos causados aos clientes e a responsabilidade solidária deles pelas obrigações que a sociedade contrair perante terceiros, podendo ser prevista a limitação da responsabilidade de um ou de alguns dos sócios perante os demais nas suas relações internas;
- XI – a possibilidade, ou não, de o sócio exercer a advocacia autonomamente e de auferir, ou não, os respectivos honorários como receita pessoal;
- XII – a previsão de mediação e conciliação do Tribunal de Ética e Disciplina ou de outro órgão ou entidade indicada para dirimir controvérsias entre os sócios em caso de exclusão, de retirada ou dissolução parcial e de dissolução total da sociedade;
- XIII – todas as demais cláusulas ou condições que forem reputadas adequadas para determinar, com precisão, os direitos e obrigações dos sócios entre si e perante terceiros.

Cumpridos os requisitos acima mencionados, o contrato social, preferencialmente em 03 (três) vias, deve ser encaminhado — acompanhado do requerimento de registro e arquivamento firmado pelo sócio administrador — à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de competência.

### **1.2.5 REGISTRO E REGULAMENTAÇÃO NA OAB**

Elaborado o ato constitutivo, o passo seguinte é registrá-lo no Conselho Seccional da OAB da base territorial em que estiver a sede.

Há a obrigatoriedade de registro no Conselho Seccional da OAB. O registro feito apenas no Cartório de Registro Civil, como ocorre em outras sociedades simples, acarreta a nulidade do mesmo.

Por fim, o registro do ato constitutivo é compreendido por duas atividades distintas: (i) uma consistente no cadastramento e na anotação do nome da sociedade constituída, em ordem cronológica das outras anteriormente registradas, com a atribuição do respectivo número de registro; (ii) outra referente ao arquivamento do ato constitutivo em modo apropriado.

### **1.2.6 RAZÃO SOCIAL**

A razão social é a designação da sociedade, devendo ser composta do nome de pelo menos um dos advogados responsáveis pela gerência. Por não ter cunho mercantil, não se pode usar expressão de fantasia.

Além disso, deve respeitar três princípios:

- a) VERACIDADE** – retratar a realidade societária;
  
- b) ORIGINALIDADE** – ser diferente de outras existentes (no cadastro nacional);

c) UNICIDADE – não possuir mais de um nome (exemplo: nome de fantasia).

Nessa linha de raciocínio, se o sócio que possui o nome na razão social afasta-se da sociedade, é necessário que a razão social seja alterada para que nela não figure mais a identificação do sócio excluído. Do mesmo modo, em caso de falecimento de um dos sócios, salvo existindo previsão contratual no sentido da manutenção do nome do falecido, deve-se observar a ressalva contida na segunda parte do parágrafo primeiro do artigo 16 do Estatuto.

Também não podem compor a razão social nomes de advogados que estejam impedidos de exercer a profissão em razão de outra função que exercem. No caso de incompatibilidade superveniente de caráter temporário, não é necessária a alteração da razão social.

Havendo homonímia, deve ser preservada a razão social da primeira a se registrar, cumprindo à segunda adotar designação que a distinga claramente da outra.

### **1.2.7 CAPITAL SOCIAL**

A legislação impõe que o capital seja expressamente determinado. Ao advogado que não contribui para a formação do capital social, é possível atribuir-se o título de associado, sem qualquer vínculo de emprego,

de acordo com o artigo 39 no Regimento Geral. O profissional não ingressa na sociedade, mas se associa a ela na prestação de determinados serviços, sem desfrutar dos direitos pessoais e patrimoniais que são inerentes aos sócios.

### **1.2.8 PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NAS PERDAS**

Não há obrigatoriedade em que a participação nos lucros e nas perdas seja igual à participação no capital social. Só será assim, se nada for estipulado (artigo 1.007, do Código Civil vigente).

Essa liberdade, aliada à possibilidade de alterar a participação no lucro independentemente da participação no capital social, poderá servir de inestimável estímulo profissional.

Ressalte-se que a limitação na participação nos lucros e nas perdas é possível, porém somente nas relações societárias internas, não sendo oponível nas suas relações com terceiros.

Cabe registrar, também, que os sócios, além dos lucros, podem receber *pro-labore* em função do trabalho prestado à sociedade.

### **1.2.9 ADMINISTRAÇÃO**

Nossa legislação não impõe forma específica de administração; estabelece como única condição que essa deverá ser exercida por sócio, ou seja, advogado. É possível, no entanto, que a gestão seja delegada a terceiro, não-sócio, desde que se informe à OAB (artigo 6.º, letra “g”, do Provimento 92/2000). Este mandatário poderá não ser advogado e, mesmo assim, administrar, sempre sob o comando de um dos sócios, e desde que não pratique atos privativos destes.

Pode ainda a administração criar órgãos colegiados para as deliberações mais importantes ou para a fiscalização com competência que vão desde as contas sociais até a qualidade dos serviços prestados por seus integrantes.

Muito embora a sociedade de advogados deva ter como atividade preponderante a advocacia, isso não se significa que esteja impedida de vender ou locar móveis ou imóveis, bem como de aplicar recursos no mercado financeiro ou de capitais — desde que esses atos não se identifiquem como uma atividade própria da sociedade, mas sim que sejam realizados para atingir seus fins.

### **1.2.10 DOS SÓCIOS**

A primeira regra é que apenas advogados regularmente inscritos na OAB podem ser sócios em sociedades de advogados. Porém, há algumas observações importantes que devem ser atendidas. Em caso de

provenientes de outras seccionais, a aquisição da personalidade jurídica somente se perfectibilizará com o registro complementar dos sócios na respectiva seccional.

Estagiários e advogados estrangeiros (ainda que habilitados pela OAB como consultores em Direito) não podem ser sócios. Estes últimos podem, todavia, reunir-se em sociedade própria, de consultores estrangeiros, sob controle da OAB. (Provimento n.º 91)

O advogado “proibido” de atuar por exercer função incompatível não pode figurar como sócio. Incluem-se nesta classificação Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e Dirigentes de Órgãos Jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional. (Estatuto do Advogado, artigo 29). Se a nomeação for posterior à formação da sociedade, este sócio poderá nela permanecer, porém sem exercer suas atividades advocatícias durante a investidura.

Evidentemente, o bacharel em Direito que não possua inscrição no quadro da Ordem dos Advogados do Brasil, não pode ingressar em sociedade de advogados.

Merece registro, por derradeiro, a limitação quanto à participação do advogado em mais de uma sociedade por Estado ou Unidade da Federação.

### **1.2.11 EXCLUSIVIDADE DO SÓCIO PARA COM A SOCIEDADE**

Pertencer a uma sociedade, em princípio, não impede o advogado de atuar pessoalmente e receber os honorários individualmente; porém, para tanto, deverá tal circunstância constar expressamente do contrato social. (artigo 2.º, XI, do Provimento 92). Caso não conste, não deve ser registrado o contrato. Contudo, se for registrado sem tal consignação, a interpretação é a de que o advogado fica impedido de advogar autonomamente.

### **1.2.12 ADVOGADO ASSOCIADO**

Dispõe o Regulamento Geral, em seu artigo 39, que a sociedade pode associar-se com advogados, sem vínculo de emprego, para trabalho em conjunto. Para tal, o contrato de associação deve ser averbado à margem do registro da sociedade na OAB.

Tem se sustentado que a relação entre a sociedade de advogados e o advogado associado não se reveste de todos os pressupostos do vínculo empregatício, tais como: subordinação hierárquica, natureza permanente dos serviços e a contratação de salário como contraprestação pelos serviços — muito embora o trabalho seja prestado com pessoalidade, continuidade e coordenação. A independência do advogado na prática de atos

privativos da advocacia, ainda que associado a um escritório de advocacia, tem um papel decisivo nessa questão.

O advogado associado não responde pelas responsabilidades assumidas pela sociedade, salvo se ele causar o dano diretamente ao cliente — situação em que responderá pessoal, direta e solidariamente com a sociedade, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar. (artigo 32, do EAOAB).

### **1.2.13 SOCIEDADES ASSOCIADAS**

É permitido que a sociedade associe-se com outras sociedades. (Provimento n.º 92, letra “d”, e § 3.º)

Na verdade, essa é uma situação bastante corriqueira na realidade brasileira, face à grande economia gerada na contratação entre duas pessoas jurídicas, em vez de uma jurídica contratando uma física. Só é admitida entre sociedades de advogados; vale dizer, não se reconhece no Brasil associações com empresas de consultoria, auditoria, etc.

Explica Gonçalves Neto que esta associação não cria nova pessoa jurídica: cada sociedade continua com sua estrutura e administração próprias.

Além disso, pode ser ampla ou restrita, em função de todas as áreas envolvidas ou apenas algumas delas.

Embora não haja regra explícita, é recomendável que se faça na seccional uma averbação desta aproximação entre sociedade de advogados. O registro é importante para se evitar a ocorrência de interesses antagônicos entre clientes comuns (artigo 15, § 6º, do EAOAB).

#### **1.2.14 PACTOS DE COLABORAÇÃO**

Os pactos de colaboração podem ser entendidos como uma versão mais amena, suave, das associações entre sociedades de advogados. São meros elos de cooperação entre duas ou mais sociedades, porém não visam à atuação conjunta. Este tipo de pacto não gera impedimentos de atuação entre os interesses dos dois escritórios.

## **2 TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO ADVOGADO - Pessoa Física**

De regra, os tributos que incidem na atividade do advogado são Imposto de Renda, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Contribuição Previdenciária. Vejamos cada um deles.

## 2.1 IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

O Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza é tributo de competência da União conforme previsão do artigo 153, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece: “*Compete à União instituir impostos sobre: renda e proventos de qualquer natureza*”.

O Código Tributário Nacional regula o Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza em seus artigos 42 a 45. No Decreto n.º 3000, de 26.03.1999 (Regulamento do Imposto de Renda) encontram-se, de forma organizada, as normas que regulam a tributação.

Ainda, se pode consultar o site da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do endereço eletrônico:

**[www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/ImpSobRenPF.htm](http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/ImpSobRenPF.htm)**

Além do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3000, de 26.03.1999) é possível serem obtidas todas as leis, medidas provisórias, decretos, instruções normativas, atos declaratórios, atos interpretativos e portarias pertinentes ao Imposto de Renda da Pessoa Física.

O Imposto de Renda da Pessoa Física, quando feito por ocasião da declaração anual de rendimento, comporta a dedução dos pagamentos antecipados (retidos na fonte pagadora, no caso de esta ser pessoa jurídica), ou quando confeccionada mensalmente é feita através do

Carnê-leão, como também para outros pagamentos antecipados (artigo 8.º, I e 12, V, da Lei n.º 9.250/96).

## **2.1.1 REGIME LEGAL DO TRIBUTO - PAGAMENTO ANUAL**

### **2.1.1.1 FATO GERADOR**

O fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física está previsto no Decreto n.º 3000, de 26.03.1999 (Regulamento do Imposto de Renda), nos seus artigos 43 a 45:

*Artigo 43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:*

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

*Artigo 45 - São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como:*

*I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;*

*VIII - remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.*

### **2.1.1.2 BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física está prevista no Decreto n.º 3000, de 26.03.1999 (Regulamento do Imposto de Renda), nos seus artigos 83 e 84 e em seus parágrafos, com as alterações posteriores:

*Artigo 83 - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os artigos 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente<sup>2</sup>.*

*Parágrafo único - O resultado da atividade rural apurado na forma dos artigos 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto.*

*Artigo 84 - Independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração, recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que consistirá em dedução de vinte por cento desses rendimentos, limitada a oito mil reais<sup>3</sup>, na Declaração de Ajuste Anual, dispensada a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.*

*§ 1.º - O desconto simplificado substitui todas as deduções admitidas nos artigos 74 a 82.*

*§ 2.º - O valor deduzido na forma deste artigo não poderá ser utilizado para a comprovação de acréscimo patrimonial, sendo considerado rendimento consumido.*

Com o advento da Lei n.º 11.119, de 25/05/2005, o limite do valor de dedução por dependente foi elevado para R\$ 1.404,00 (um mil quatrocentos e quatro reais).

---

<sup>2</sup> (vide Lei n.º 11.119 de 25/05/2005).

<sup>3</sup> (vide Lei n.º 11.119 de 25/05/2005).

Até a Declaração IRPF 2005, entregue em 30/04/2005, o desconto de 20% dos rendimentos tributáveis permitido para a declaração simplificada estava limitado a R\$ 9.400,00. Com o advento da Lei n.º11.119 de 25/05/2005, independentemente do montante dos rendimentos tributáveis na declaração recebidos no ano-calendário, o contribuinte poderá optar pelo desconto simplificado, que consistirá em dedução do valor equivalente a 20% (vinte por cento) do total dos rendimentos tributados e limitado a R\$ 10.340,00 (dez mil, trezentos e quarenta reais), na Declaração de Ajuste Anual, independente da natureza e da identificação da despesa.

### **2.1.1.3 APURAÇÃO DO IMPOSTO**

Sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 2.º, do Decreto n.º 3000/99, a pessoa física deverá apurar o saldo, em reais, do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário (artigo 85, RIR/99).

O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização da seguinte tabela, prevista no artigo 86 do RIR/99, atualizada conforme Lei n.º 11.119, de 25 de maio de 2005:

**Tabela Progressiva Mensal**

<b>Base de Cálculo em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do Imposto em R\$</b>
Até 1.164,00	-	-

De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

**Tabela Progressiva Anual**

<b>Base de Cálculo em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do Imposto em R\$</b>
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

#### **2.1.1.4 DEDUÇÕES LEGAIS**

Do imposto apurado na forma do artigo 86 do RIR/99, estão legalmente previstas, nos artigos 87 e 88 do mesmo Decreto, as seguintes deduções:

Artigo 87, RIR/99

(...)

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, de que trata o artigo 90;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais de que tratam os artigos 97 a 99;

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

V - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no artigo 103.

§ 1.º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.

§ 2.º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir

comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, §§ 1.º e 2.º, e 8.º, § 1.º.

Artigo 88 - O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar (artigo 104) e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. O valor da restituição referido no caput deste artigo será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição, e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte.

#### **2.1.1.5 FORMA DE RECOLHIMENTO**

A forma de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre mediante guia DARF, obtida diretamente no site da Secretaria da Receita Federal.

No caso de pagamento anual do IRPF, o advogado que tenha recebido honorários de pessoa jurídica terá, se ultrapassado o limite máximo de isenção, sofrido retenção do IRPF pela fonte pagadora — por disposição legal, estará obrigada a recolher o valor retido e, no final do exercício, deverá fornecer “Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do Ano-Calendário”.

O valor retido será computado no final do exercício-social para fins de apuração do IRPF devido. Havendo saldo de imposto a pagar,

verificado na Declaração de Ajuste Anual do IRPF, será informado na guia DARF o código 0211 (atual da Receita Federal).

#### **2.1.1.6 DATA DE PAGAMENTO**

Conforme artigo 104 do RIR/99, o saldo do imposto (artigo 88) deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para entrega da declaração de rendimentos, observado o disposto no artigo 854 (Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 13, parágrafo único).

#### **2.1.2 REGIME LEGAL DO TRIBUTO - PAGAMENTO MENSAL**

##### **2.1.2.1 INCIDÊNCIA**

Conforme o artigo 106 do RIR/99, está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, artigo 8.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 24, § 2.º, inciso IV):

- I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;
- II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;
- Sujeitam-se também ao carnê-leão os valores recebidos a esse título por menores.

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

(...)

Artigo 108 - Os rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior serão convertidos em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 6.º).

Estão abrangidos pelo regramento acima transcrito os honorários de profissões liberais (médicos, dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos, decoradores, veterinários, etc.) quando recebidos de pessoas físicas. Quando os honorários forem recebidos por sociedade formada por esses profissionais, não há sujeição ao Carnê-leão; neste caso, trata-se de receita de pessoa jurídica.

Entretanto, a lei não admite a constituição de firma individual para o exercício dessas profissões (fonte: RIR/2004 ).

#### **2.1.2.2 BASE DE CÁLCULO**

Nos termos do artigo 110 do RIR/99, constitui base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto a diferença entre os rendimentos de que tratam os artigos 106 e 107 e as deduções previstas nos artigos. 74 a

79, observado o disposto nos artigos 47, 48 e 50 (Lei n.º 7.713, de 1988, artigos 2.º, 3.º, § 1.º, e 8.º, e Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 4.º).

As deduções a que se referem os artigos 74, 77 e 78 somente poderão ser efetuadas quando não tiverem sido deduzidas de outros rendimentos sujeitos à tributação na fonte (§ 1.º do artigo 110, RIR/99).

As deduções a que se refere o artigo 75 do RIR/99 aplicam-se somente a rendimentos do trabalho não-assalariado de que trata o artigo 45 da Lei n.º 8.134, de 1990, artigo. 6.º (§ 2.º do artigo 110, RIR/99).

### **2.1.2.3 APURAÇÃO DO IMPOSTO**

O Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos que deram origem a fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de janeiro de 2000 (Lei n.º 9.250, de 1995, artigo 3.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, artigo 21, parágrafo único) é calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas, em reais (artigo 111 do RIR/99, atualizado pela Lei n.º 11.119, de 25 de maio de 2005):

**Tabela Progressiva Mensal**

<b>Base de Cálculo em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do Imposto em R\$</b>
Até 1.164,00	-	-
De 1.164,01 até 2.326,00	15	174,60
Acima de 2.326,00	27,5	465,35

**Tabela Progressiva Anual**

<b>Base de Cálculo em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do Imposto em R\$</b>
Até 13.968,00	-	-
De 13.968,01 até 27.912,00	15	2.095,20
Acima de 27.912,00	27,5	5.584,20

Antes disso, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 10.828, de 23 de dezembro de 2003, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas era calculado de acordo com as tabelas progressivas mensal e anual de que trata o artigo. 1.º da Lei n.º 10.451, de 10 de maio de 2002, conforme segue:

**Tabela Progressiva Mensal**

<b>Base de Cálculo em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do Imposto R\$</b>
Até 1.058,00	-	-
De 1.058,01 até 2.115,00	15	158,70
Acima de 2.115,00	27,5	423,08

**Tabela Progressiva Anual**

<b>Base de cálculo em R\$</b>	<b>Alíquota %</b>	<b>Parcela a Deduzir do Imposto R\$</b>
Até 12.696,00	-	-
De 12.696,01 até 25.380,00	15	1.904,40
Acima de 25.380,00	27,5	5.076,90

#### 2.1.2.4 FORMA DE RECOLHIMENTO

O recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorre mediante guia DARF; que o pagamento do Carnê-leão, apurado mensalmente, dá-se mediante o código da Receita Federal – 0190.

#### 2.1.2.5 DATA DE PAGAMENTO

O pagamento do Imposto de Renda mensal deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos, nos termos dos artigos 112 c/c 852 do RIR/99:

Artigo 112 - O imposto apurado na forma do artigo anterior deverá ser pago no prazo previsto no artigo 852 (Lei n.º 8.383, de 1991, artigo 6.º).

(...)

Artigo 852 - O imposto apurado na forma dos artigos 111, 142 e 758 **deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele em que os rendimentos ou ganhos forem percebidos** (Lei n.º 8.383, de 1991, artigos 6.º, inciso II, e 52, §§ 1.º e 2.º, Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, artigo 2.º, e Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 21, § 1.º). (grifou-se)

Em outras palavras, os valores que forem percebidos, por exemplo, no período de 01/05/2005 a 31/05/2005 e que forem fatos geradores do Imposto de Renda da Pessoa Física do advogado, deverão ser tributados e pagos até 30/06/2005.

### **2.1.2.6 INSTRUÇÕES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL: CARNÊ-LEÃO**

No endereço eletrônico que segue, é possível realizar o *download* do Programa Carnê-leão 2005:

(<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaFisica/CarneLeao/2005/programa2005.htm>)

No site da Secretaria da Receita Federal constam, ainda orientações de como apurar e recolher o Imposto Mensal a ser pago por pessoa física sem vínculo empregatício (Carnê-leão), e de como ajustar anualmente a Declaração de Rendimentos.

## **2.2 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL**

### **2.2.1 REGIME LEGAL DO TRIBUTO**

O advogado, como qualquer trabalhador, está sujeito ao pagamento da Contribuição Social destinada à Seguridade Social.

Nos termos do artigo 195, inciso II<sup>4</sup>, da Constituição Federal, a Seguridade Social será financiada também por meio de contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social.

---

<sup>4</sup> Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

A partir da previsão do artigo 195 da Constituição Federal, foi editada a Lei n.º 8.212, de 24.07.1991, dispondo sobre a organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio da Previdência Social. Essa mesma Lei (n.º 8.212, de 24.07.1991) está regulamentada pelo Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999, e por suas alterações posteriores.

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (artigo 12, Lei 8212/91):

.....

V - como contribuinte individual:

.....

- g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

A Instrução Normativa SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005 — que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP e dá outras providências — arrola em seu artigo 9.º os segurados contribuintes obrigatórios que se enquadram na qualidade de contribuintes individuais.

### **2.2.2 FATO GERADOR – LEI n.º 8.212/91**

No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas (artigo 11, Lei n.º 8212/91):

“ *omissis*

II - receitas das contribuições sociais;

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

(omissis)

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;”

### **2.2.3 BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA – LEI n.º 8.212/91**

A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de 20% sobre o respectivo salário de contribuição (artigo 21 da Lei n.º 8.212/91).

Ao disciplinar o tema, a Instrução Normativa n.º 3, de 2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, prescreve em seu artigo 79:

“Artigo 79 - A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

I – (...)

II - para fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 2003, observado o limite máximo do salário de contribuição e o disposto no artigo 80, de:

a) vinte por cento, incidente sobre:

1. a remuneração auferida em decorrência da prestação de serviços a pessoas físicas;
2. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais;

3. (...)

b) onze por cento, em face da dedução prevista no § 1.º deste artigo, incidente sobre:

1. a remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa;”

## 2.2.4 CADASTRAMENTO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

O trabalhador (advogado) que ainda não possui cadastro pode fazê-lo no endereço a seguir mostrado:

<http://www.dataprev.gov.br/servicos/cadint/cadint.html>

A Instrução Normativa n.º 3, de 2005, da SRP, na Seção VI do Capítulo II do Título I, estabelece:

### ***Inscrição de Segurado Contribuinte Individual, de Empregado Doméstico, de Segurado Especial e de Facultativo***

*Artigo 44 - A inscrição dos segurados contribuinte individual, empregado doméstico, segurado especial e facultativo, será feita uma única vez e o NIT a eles atribuído deverá ser utilizado para o recolhimento de suas contribuições.*

*§ 1.º Os segurados contribuinte individual e empregado doméstico que exercerem, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada, deverão utilizar o mesmo NIT para todas as suas atividades.*

*§ 2.º Quando da inscrição como contribuinte individual, deverão ser informadas pelo segurado todas as atividades concomitantemente exercidas que o enquadrem nesta categoria e, havendo alteração dessas atividades, deve proceder na forma do artigo 24.*

*Artigo 45 - A inscrição do segurado em qualquer das categorias de que trata esta Seção exige a idade mínima de dezesseis anos, exceto para o menor aprendiz, cuja idade mínima é de quatorze anos.*

*Artigo 46 - É vedada a inscrição post mortem, exceto para o segurado especial.*

*Artigo 47 - A inscrição na qualidade de segurado facultativo representa ato volitivo, gerando efeitos somente a partir do primeiro recolhimento no prazo, mensal ou trimestral, não sendo permitido o pagamento de contribuições relativas à competências anteriores à data da inscrição.*

*Artigo 48 - A inscrição formalizada por segurado, em categoria diversa daquela em que deveria enquadrar-se, deve ser alterada para a categoria correta, mediante requerimento do interessado.*

*Artigo 49 - A inscrição indevidamente formalizada, a partir de 25 de julho de 1991, por quem não preenche as condições para filiação na categoria de segurado obrigatório pode ser modificada, enquadrando-se o segurado na categoria de facultativo no período correspondente à inscrição indevida como segurado obrigatório, observada a tempestividade dos recolhimentos e o disposto no caput e no § 2.º do artigo 5.º.*

*Artigo 50 - O segurado poderá proceder a alteração de endereço nas formas previstas nos incisos I a IV do artigo 23, devendo as demais alterações serem requeridas mediante a formalização de processo protocolizado em qualquer APS ou UARP.*

*Artigo 51 - O segurado inscrito no cadastro do INSS receberá um comprovante constando o número identificador de sua inscrição e informações sobre seus direitos e obrigações e sobre o cadastramento de senha para auto-atendimento.*

*Artigo 52 - Quando a inscrição for efetuada por telefone o comprovante será encaminhado por via postal, para o endereço constante do cadastro do sujeito passivo.*

## **2.2.5 FORMA DE CÁLCULO E DE RECOLHIMENTO**

No endereço [http://www.previdencia.gov.br/04\\_02\\_01.asp](http://www.previdencia.gov.br/04_02_01.asp), (site da Previdência Social) encontram-se as orientações de como calcular a contribuição.

O contribuinte individual (autônomos, empresários e equiparados) deve recolher à Previdência Social uma alíquota de 20% do salário recebido no mês. Em caso de prestação de serviços à empresa, haverá retenção à alíquota de 11%, repassada pela empresa empregadora ao INSS.

É importante ressaltar que devem ser respeitados o piso (atualmente R\$ 300,00, equivalente a um salário mínimo) e o teto salarial (atualmente R\$ 2.668,15, cujo valor é definido periodicamente pelo Ministério

da Previdência Social – MPS, e reajustado na mesma data e com os mesmos índices usados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social).

Os contribuintes facultativos (donas-de-casa, estudantes, desempregados) poderão contribuir à Previdência Social com alíquota de 20% entre o piso e o teto salarial.

**Nota:**

*Contribuição mínima: R\$ 60,00 (20% de R\$ 300,00);*

*Contribuição máxima: R\$ 533,63 (20% de R\$ 2.668,15).*

O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa, ou que concomitantemente exercer atividade como segurado empregado — quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição —, deverá informar essa condição à empresa tomadora, mediante a apresentação da documentação prevista no artigo 81, IN SRP 3/2005, bem como observar os ditames do artigo 82 do mesmo texto:

*Artigo 81 - O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário de contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:*

*I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no § 1.º do artigo 78, quando for o caso;*

*II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do artigo 60, quando for o caso.*

*§ 1.º O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário de contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos nos incisos I e II do caput.*

*§ 2.º Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, a declaração prevista no inciso I do caput, poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.*

*§ 3.º O segurado contribuinte individual é responsável pela declaração prestada na forma do inciso I do caput e, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das outras empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário de contribuição e as alíquotas definidas no artigo 79.*

*§ 4.º A contribuição complementar prevista no § 3.º deste artigo, observadas as disposições do artigo 79, será de:*

*I - onze por cento sobre a diferença entre o salário de contribuição efetivamente declarado em GFIP, somadas todas as fontes pagadoras no mês, e o salário de contribuição sobre o qual o segurado sofreu desconto; ou*

*II - vinte por cento quando a diferença de remuneração provém de serviços prestados a outras fontes pagadoras que não contribuem com a cota patronal, por dispensa legal ou por isenção.*

*§ 5.º O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópia das declarações que emitir na forma prevista neste artigo juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP, quando solicitado.*

*§ 6.º A empresa deverá manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP, quando solicitado.*

*Artigo 82 - O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços à empresa ou à equiparado e,*

*concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário de contribuição.*

A Guia da Previdência Social (GPS) é o documento hábil para o recolhimento das contribuições sociais dos contribuintes individuais da Previdência Social.

Trata-se de um documento simplificado, instituído pela Resolução INSS/PR n.º 657 de 17/12/98, e é utilizável obrigatoriamente desde 23/07/99.

O modelo da Guia da Previdência Social (GPS) pode ser obtido no endereço [http://www.previdenciasocial.gov.br/03\\_01\\_01\\_03.asp#](http://www.previdenciasocial.gov.br/03_01_01_03.asp#) (veja e imprima o Modelo da GPS).

## **2.2.6 DATA DE PAGAMENTO**

Nos termos do artigo 216, incisos II, do Decreto n.º 3.048, 06.05.1999, o prazo de recolhimento da Contribuição Social é “até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze”, *in verbis*:

*Artigo 216 - A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:*

*II - o segurado contribuinte individual, quando exercer atividade econômica por conta própria ou prestar serviço a pessoa física ou a outro contribuinte individual, produtor rural pessoa física, missão diplomática ou repartição consular de carreira estrangeiras, ou quando tratar-se de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil seja membro efetivo, ou ainda, na hipótese do § 28, e o facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição, por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze, facultada a opção prevista no § 15; (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9.6.2003)*

No caso de serviços prestados à pessoa jurídica, a contribuição é retida na fonte (artigo 216, incisos XII, do Decreto n.º 3.048, 06.05.1999):

XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do pagamento do serviço prestado consignando, além dos valores da remuneração e do desconto feito, o número da inscrição do segurado no Instituto Nacional do Seguro Social;

## **2.3 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN**

### **2.3.1 REGIME LEGAL DO TRIBUTO**

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é tributo de competência dos Municípios, conforme a previsão do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, que assim estabelece: “*Compete aos Municípios*

*instituir impostos sobre: serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II<sup>5</sup>, definidos em lei complementar;”*

A lei complementar, como previsto no parágrafo 3.º do artigo 156 da Constituição, deve: *I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; e, III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

Como previsto na Constituição, o ISSQN é regido pela Lei Complementar Federal n.º 116/03, pelo Decreto-lei n.º 406/68 e pela legislação dos municípios brasileiros. No Município de Porto Alegre, o tributo é disciplinado pela Lei Complementar n.º 7/73 e pela legislação posterior, em especial a Lei Complementar n.º 501/03.

### **2.3.2 FATO GERADOR**

Quanto ao fato gerador do ISSQN, a LC n.º 116/03 dispõe que:

*“Artigo 1.º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.”*

---

<sup>5</sup> - art. 155, inciso II, da CF, estabelece: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

Os serviços prestados por advogados constam no item 17 e subitem 17.14 da Lista de Serviços da Lei Complementar n.º 116/03:

*“17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.*

*17.14 – Advocacia”.*

O fato gerador do ISSQN, previsto no artigo 3.º da LC Federal n.º 116/03, dispõe que *“O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:”*

A Lei Complementar n.º 7/73 do Município de Porto Alegre, estabelece:

Artigo 18 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador, inclusive:

Ainda, é importante referir que o ISSQN é devido no local onde o profissional da advocacia estiver estabelecido, uma vez que o serviço de advocacia não se encontra incluído dentre as 20 (vinte) exceções previstas pelo legislador (LC n.º 116/03, artigo 3.º, incisos I a XX) como capazes de deslocar a competência fiscal para o município onde for prestado o serviço.

Por fim, importante que o conceito de estabelecimento do advogado seja interpretado de acordo com a ampliação que lhe deu o artigo 4.º da LC 116/03.

### **2.3.3 BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

Quanto à base de cálculo do ISSQN, a LC 116/03 dispõe que:

“Artigo 7.º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2.º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)”

A LC 116/03 dispôs de forma expressa quais os dispositivos do Decreto-lei 406/68 foram revogados — dentre eles não está o artigo 9.º (Decreto-lei 406/68), que expressa<sup>6</sup>:

---

<sup>6</sup> Dentre as questões importantes que a edição da Lei Complementar nº 116/2003 trouxe, destaca-se a dúvida quanto a ter, ou não, sido revogado o critério de tributação, previsto nos §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-lei 406, de 31.12.198, aplicável aos profissionais liberais e às sociedades de profissionais (advogados, médicos, contadores, engenheiros, etc). O mencionado DL ostenta mesma hierarquia reconhecida, à época de sua edição, ao Código Tributário Nacional, razão pela qual regula o impedimento de que serviços pessoais fossem tributados em valores proporcionais a remuneração do trabalho efetivamente prestado, exigindo valores fixos.

“Art 9.º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1.º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 3.º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88 (ADVOGADOS), 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1.º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável”.

Quanto à base de cálculo, a Lei Complementar n.º 7/73 do Município de Porto Alegre estabelece:

*Artigo 20 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

*(...)*

*§ 2.º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade Financeira Municipal (UFM), conforme tabela anexa.*

*§ 3.º - Quando os serviços a que se referem as alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:*

---

A problemática situa-se no fato de que algumas Prefeituras, em considerando que o DL teria sido revogado, entendem de tributar a atividade advocatícia partindo desta premissa equivocada, o que ensejaria tributação pela “receita bruta”.

A este respeito deve ser destacado que as regras aplicáveis ao conflito de leis no tempo estabelecem algumas situações, quais sejam: a lei posterior só revoga a anterior quando expressamente assim o declare; ou quando seja com ela incompatível; ou então venha a reger inteiramente a matéria.

Nesta linha de entendimento, devem ser alvo de investigação os dispositivos da lei nova para aclarar o que expressamente haja revogado, donde nos é permitido verificar que o art. 10 da LC 116 não revogou o art. 9º do DL 406, vez que a revogação expressa cingiu-se aos arts. 8º, 10, 11 e 12 do mencionado diploma legal.

De igual forma, não existe incompatibilidade da redação do mencionado art. 9º para com o texto do art. 7º da lei nova (LC 116/03), vez que coexistem sem maiores problemas, apresentando perfeita sincronia entre a lei especial anterior e a lei nova geral.

*l) Advogados;*

*§ 4.º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:*

*I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;*

*II – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;*

#### **2.3.4 FORMA DE RECOLHIMENTO**

Quanto à forma de recolhimento, a Lei Complementar n.º 7/73 (e alterações), do Município de Porto Alegre, estabelece que se fará mediante guia de recolhimento mensal, prevista no artigo 31, que remete aos artigos 27, 68 e 69, os quais estabelecem:

*Do Pagamento, da Escrituração e Documentação Fiscal*

*Artigo 31 - O pagamento do imposto far-se-á através das guias de recolhimento referidas no artigo 27 e nas condições estabelecidas pelos artigos 68 e 69 desta Lei Complementar, observados os prazos do calendário fiscal do Município.*

*Artigo 27 - O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.*

*Artigo 68 - A arrecadação dos tributos será procedida:*

*I - à boca do cofre;*

*II - através de cobrança amigável; ou*

*III - mediante ação executiva.*

*Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.*

*Artigo 69 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 361, de 19 de dezembro de 1995.*

Essa guia pode ser obtida no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, no endereço:

[http://www.portoalegre.rs.gov.br/declaracao\\_issqn/](http://www.portoalegre.rs.gov.br/declaracao_issqn/)

### **2.3.5 DATA DE PAGAMENTO**

A data do pagamento do ISSQN, em Porto Alegre, foi estabelecida no Calendário Fiscal do Município para o exercício de 2005, por meio do Decreto n.º 14.776, que determina:

*Artigo 3.º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será recolhido:*

*I - nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos):*

*a) em parcela única, com desconto de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro de 2005; b) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de março de 2005; c) em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, correspondendo a primeira ao mês de janeiro;*

*II - nas hipóteses previstas nos incisos VII, VIII e X do artigo 1.º Lei Complementar n.º 306, de 1993, com a alteração da Lei Complementar n.º 427, de 1998, o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado.*

*III - nos demais casos, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.*

## **2.4 ADVOGADO EMPREGADO**

### **2.4.1 IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA**

O advogado empregado está sujeito ao pagamento do Imposto de Renda, se perceber quantias acima do limite de isenção, ou ainda se o resultado encontrado após as deduções legais ficar abaixo do limite máximo de isenção.

O advogado que possuir vínculo empregatício e ao mesmo tempo recebe honorários, está sujeito ao pagamento do Imposto de Renda, conforme artigos 43 e 45 do RIR/99:

*“Artigo 43 - São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:*

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

*Artigo 45 - São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como:*

*I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;*

*VIII - remuneração pela prestação de serviços no curso de processo judicial.”*

Em ambos os casos (artigos 43 e 45 do RIR/99) há a retenção na fonte pagadora do IRPF — valores que serão compensados na Declaração Anual, quando da apuração do Imposto a pagar ou a restituir.

O advogado que recebe honorários sem relação de emprego e de outra pessoa física (advogado) está obrigado a recolher o Imposto mensalmente, nos termos do artigo 106 do RIR/99:

*Artigo 106 - Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, artigo 8.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 24, § 2.º, inciso IV): RIR/94: Artigo 115.*

As mesmas regras do item 2.1 acima aplicam-se aqui neste tópico.

## **2.4.2 CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS – ADVOGADO EMPREGADO**

Dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.212/91 que a contribuição do advogado com relação de emprego será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, nos seguintes termos:

*Artigo 20 - A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no artigo 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.95)*

No endereço [http://www.inss.gov.br/03\\_01\\_04.asp?op=comprevidencia](http://www.inss.gov.br/03_01_04.asp?op=comprevidencia), são obtidas as informações acerca das contribuições devidas pelos trabalhadores com vínculo empregatício (advogados, inclusive):

### **1. Segurados empregados, inclusive domésticos e trabalhadores avulsos**

**Tabela de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1.º de maio de 2005**

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
até R\$ 800,45	7,65
De R\$ 800,46 a R\$ 900,00	8,65
De R\$ 900,01 a R\$ 1.334,07	9,00
De R\$ 1.334,08 até R\$ 2.668,15	11,00

Portaria n.º 822, de 11 de maio de 2005

## 2. Segurados contribuinte individual e facultativo

A partir da competência abril/2003, para os segurados contribuinte individual e facultativo o valor da contribuição deverá ser de 20% do salário-base, caso não preste serviço a empresa(s), que poderá variar do limite mínimo ao limite máximo do salário de contribuição.

### Tabela de contribuição para segurados contribuinte individual e facultativo para pagamento de remuneração a partir de 1.º de maio de 2005

Salário-de-contribuição (R\$)	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS (%)
de 300,00 (valor mínimo) até 2.668,15 (valor máximo)	20

#### Importante:

*O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços a empresas e, concomitantemente, a pessoas físicas ou que exercer atividade por conta própria deverá, para fins de observância do limite máximo de salário-de-contribuição, recolher a contribuição incidente sobre a remuneração recebida de pessoas físicas ou pelo exercício de atividade por conta própria, somente se a remuneração recebida ou creditada das empresas não atingir o referido limite.*

#### Observação:

*Com o advento da Medida Provisória n.º 83 de 12/12/2002 e a conversão desta, na Lei n.º 10.666 de 08 de maio de 2003, bem como da Instrução Normativa n.º 100 de 18/12/2003, fica extinta a escala de salários-base, a partir da competência abril de 2003, sendo aplicável apenas para pagamentos de contribuição em atraso.*

O advogado que tenha participação nos lucros da sociedade de advogados será isento de Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que a tributação deu-se de forma exclusiva pela sociedade.

### **3 TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PRESTADA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS – Pessoa Jurídica**

#### **3.1 EMISSÃO DA NOTA FISCAL E ASPECTOS TRIBUTÁRIOS**

##### **3.1.1 REQUISITOS EXIGIDOS NA NOTA FISCAL**

A nota fiscal deve conter os seguintes elementos:

- a) nome completo da empresa;
- b) endereço completo da empresa e, se houver e for de interesse, telefone, e-mail;
- c) número do CNPJ e inscrição perante a prefeitura local;
- d) nota fiscal de prestação de serviços, sujeita ao Imposto Sobre Serviços – ISS;
- e) número seqüencial da nota fiscal, conforme autorização AIDORF deferida pelo município local;
- f) data de emissão e localidade;
- g) nome do tomador do serviço, com endereço, município, CNPJ, inscrição estadual;
- h) condição de pagamento (à vista ou a prazo) e natureza da operação;
- i) discriminação do serviço e preço do mesmo;
- j) valor líquido, destaques exigidos por lei, e valor bruto;
- l) no rodapé das notas fiscais deverá constar obrigatoriamente a quantidade de talões impressos, a numeração, o número da autorização para impressão, o CNPJ e o número de inscrição municipal da gráfica.

##### **3.1.2 FORMA DE DESTAQUE DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA NOTA FISCAL**

O destaque do valor de tributos retidos na nota fiscal é uma realidade prevista na legislação tributária vigente e aplica-se, dependendo das peculiaridades e dos valores dos serviços prestados, aos seguintes:

- a) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)
- b) Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL)
- c) Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)
- d) Contribuição Para o PIS (PIS)

### **3.1.2.1 IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA**

Nos termos do artigo 647 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3000 de 26 de março de 1999, estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5%, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional:

Artigo 647 - Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, artigo 2.º, Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, artigo 1.º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, artigo 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, artigo 6.º).

§ 1.º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

1. *omissis*

2. advocacia;

Sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte, vale referir ainda o que mais recentemente dispôs a Lei n° 10.833/2003, artigo 29:

*Artigo 29 - Sujeitam-se ao desconto do Imposto de Renda, à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), que será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a título de prestação de serviços a outras pessoas jurídicas (...)*

Assim, toda vez que uma sociedade de advogados prestar serviços a outra pessoa jurídica, estará sujeita à incidência do IRPJ na Fonte, calculado a uma alíquota de 1,5%, aplicada sobre uma base de cálculo equivalente ao valor do serviço prestado e consignado na nota fiscal.

A exceção à obrigatoriedade de destaque e também ao recolhimento do IRPJ na fonte em situações em que uma sociedade de advogados preste serviços a outra pessoa jurídica, consiste na hipótese de que o resultado da aplicação da alíquota de 1,5% sobre o valor do serviço prestado e consignado na nota fiscal importe em IRPJ a pagar em valor inferior a R\$ 10,00, conforme preceitua a Lei n° 9430/96, artigo 68:

*Artigo 68 - É vedada a utilização de Documento de Arrecadação de Receitas Federais para o pagamento de tributos e contribuições de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).*

§ 1.º O imposto ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, arrecadado sob um determinado código de

*receita, que, no período de apuração, resultar inferior a R\$ 10,00 (dez reais), deverá ser adicionado ao imposto ou contribuição de mesmo código, correspondente aos períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), quando, então, será pago ou recolhido no prazo estabelecido na legislação para este último período de apuração.*

### **3.1.2.2 CONTRIBUIÇÕES - CSLL, COFINS e PIS**

De outras bandas, as sociedades de advogados, por constituírem-se em pessoas jurídicas de direito privado que recebem pagamentos oriundos da prestação de serviços profissionais, estão também sujeitas, além do IRPJ Fonte, ao destaque na nota fiscal, de COFINS, PIS e CSLL, conforme determinam os artigos 30 e 31 da Lei nº 10.833, “sic”:

*Artigo 30 - Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

(...)

*§ 3.º As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do Imposto de Renda. (vide Lei 10.925/2004)*

*Artigo 31 - O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o artigo 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.*

§ 1.º *As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.*

A Instrução Normativa SRF n.º 381, de 30 de dezembro de 2003, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004, foi editada com o intuito de melhor esclarecer as hipóteses de incidência e atividades relacionadas com a obrigatoriedade de retenção das contribuições CSLL, PIS e COFINS, previstas na Lei n.º 10.833/2003:

*Artigo 1.º - Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos à retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e da Contribuição para o PIS/Pasep.*

(...)

§ 3.º *As retenções de que trata o caput serão efetuadas sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação do Imposto de Renda.*

§ 4.º *Para os fins previstos neste artigo, compreendem-se como serviços profissionais aqueles de que trata o artigo 647 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR, de 1999).*

*Artigo 2.º - O valor da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o artigo 1º, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65%*

*(sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.*

*§ 1.º As alíquotas 3,0% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas da prestadora do serviço estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.*

*(...)*

*Artigo 4.º - Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica que efetuar a retenção, até o terceiro dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora do serviço.*

*Parágrafo único - Se o valor retido for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), o seu recolhimento só será efetuado quando, adicionado a retenções subsequentes, totalizar valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico, em que o recolhimento será efetuado independentemente do valor.*

*Artigo 5.º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.*

*§ 1.º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser compensados, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.*

*§ 2.º O valor a ser compensado, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.*

*(...)*

*Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial*

*Artigo 8.º - No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do artigo 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, relacionadas no caput do artigo 2.º, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando-se os seguintes códigos de arrecadação:*

*I - 5987 - no caso de CSLL;*

*II - 5960 - no caso de COFINS;*

*III - 5979 - no caso de PIS/Pasep.*

*Parágrafo único - Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que a não retenção continua amparada por medida judicial.*

*(...)*

*Artigo 11 - As pessoas jurídicas de que trata o artigo 1.º, que efetuarem a retenção deverão fornecer, à pessoa jurídica beneficiária do pagamento, comprovante anual da retenção, até o dia 28 de fevereiro do ano subsequente, informando, relativamente a cada mês em que houver sido efetuado o pagamento, conforme modelo constante do Anexo II:*

*I - o código de retenção;*

*II - a natureza do rendimento;*

*III - o valor pago antes de efetuada a retenção;*

*IV - o valor retido*

O Ato Declaratório Executivo CORAT n.º 81, de 18 de dezembro de 2003, divulgou os códigos de arrecadação dos valores retidos a título de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição para o PIS/PASEP — mais recentemente, tais códigos estão regradados pelo Ato Declaratório Executivo CORAT n.º 51, de 16 de julho de 2004, DOU de 19.7.2004, conforme segue:

*Artigo 1.º - Os valores retidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e de Contribuição para o Pis/Pasep, em decorrência de pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme disposto neste artigo.*

*§ 1.º Na hipótese de pessoa jurídica contribuinte da CSLL, da COFINS e da Contribuição para o Pis/Pasep, o recolhimento deve ser feito mediante a utilização do código de arrecadação 5952.*

*§ 2.º No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições de que trata este artigo, o recolhimento das contribuições não alcançadas pela isenção deve ser feito mediante a utilização dos seguintes códigos de arrecadação:*

*I - 5987 para a CSLL;*

*II - 5960 para a COFINS; e*

*III - 5979 para a Contribuição para o Pis/Pasep.*

*Artigo 2.º - Os valores retidos a título de COFINS e de Contribuição para o Pis/Pasep, nos termos do artigo 3.º, § 3.º, da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, com redação dada pelo artigo 36 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional por meio de DARF sob os seguintes códigos de arrecadação:*

*I - 5960 para a COFINS; e*

*II - 5979 para a Contribuição para o Pis/Pasep.*

*Parágrafo único - Os períodos de apuração dos fatos geradores e as datas de vencimento previstos na Agenda Tributária do mês de julho de 2004, anexa ao Ato Declaratório Executivo Corat n.º 40, de 18 de junho de 2004, aplicam-se também aos recolhimentos previstos no caput deste artigo.*

*Artigo 3.º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.*

*Artigo 4.º - Fica formalmente revogado, sem interrupção de sua força normativa, o Ato Declaratório Executivo Corat n.º 81, de 18 de dezembro de 2003.*

A Lei n.º 10.925, de 26 de julho de 2004, no seu artigo 5.º, alterou a redação do artigo 30, § 3.º da Lei 10.833/03, dando-lhe a seguinte redação:

*§ 3.º É dispensada a retenção para pagamentos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

Outrossim, a Instrução Normativa SRF n.º 459, de 18 de outubro de 2004, que revogou a IN SRF n.º 381/2003, além de melhor especificar as hipóteses de incidência e os serviços previstos nos artigos 29 e 30 da Lei n.º 10.833/2003, regulou — até como forma de simplificar o procedimento tributário bastante burocrático que se criara para as sociedades em geral, sobretudo diante dos pequenos valores envolvidos — a dispensabilidade de retenção da COFINS, PIS e CSLL nas notas fiscais em que o valor for igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

*Artigo 1.º . omissis*

*(...)*

*§ 2.º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como serviços:*

*IV - profissionais aqueles relacionados no § 1.º do artigo 647 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal para a retenção do Imposto de Renda.*

§ 3.º *É dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

§ 4.º *Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser:*

*I - efetuada a soma de todos os valores pagos no mês;*

*II - calculado o valor a ser retido sobre o montante obtido na forma do inciso I deste parágrafo, desde que este ultrapasse o limite de que trata o § 3.º, devendo ser deduzidos os valores retidos anteriormente no mesmo mês;*

§ 5.º *Na hipótese do § 4.º, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.*

*(...)*

§ 7.º *As retenções de que trata o caput serão efetuadas:*

*I - sem prejuízo da retenção do Imposto de Renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;*

*II - sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.*

*(...)*

*Artigo 6.º - Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.*

*Artigo 7.º - Os valores retidos na forma do artigo 2.º serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.*

§ 1.º Os valores retidos na forma desta Instrução Normativa poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

§ 2.º O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas respectivas às retenções efetuadas.

(...)

*Artigo 10 - No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do artigo 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:*

*I - 5987, no caso de CSLL;*

*II - 5960, no caso de COFINS;*

*III - 5979, no caso de contribuição para o PIS/Pasep.*

*Parágrafo único - Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que o direito a não retenção continua amparada por medida judicial.*

Assim, a título ilustrativo, seguem três distintas hipóteses de emissão de nota fiscal de uma sociedade de advogados, contemplando três distintas situações, sendo que:

**Exemplo n.º 01: Nota fiscal maior de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):**

<b>NOTA FISCAL – CEDT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.</b>	
Honorários Advocatícios	R\$ 5.000,10
IR Fonte 1,5%	(R\$ 75,00)
COFINS 3,0%	(R\$ 150,00)
Pis 0,65%	(R\$ 32,50)
Csll 1,00%	(R\$ 50,00)
<b>Total Liquido</b>	<b>R\$ 4.692,60</b>

**Exemplo n.º 02<sup>7</sup>: Nota fiscal inferior (ou igual) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):**

<b>NOTA FISCAL – CEDT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.</b>	
Honorários Advocatícios	R\$ 1.000,00
IR Fonte 1,5%	(R\$ 15,00)
<b>Total Liquido</b>	<b>R\$ 985,00</b>

**Exemplo n.º: 03<sup>8</sup>: Na nota fiscal inferior a R\$ 666,00 (seiscentos e sessenta e seis reais):**

<b>NOTA FISCAL – CEDT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.</b>	
Honorários Advocatícios	R\$ 650,00
IR Fonte 1,5%	(R\$ 00,00)
<b>Subtotal</b>	
<b>Total</b>	<b>R\$ 650,00</b>

Ainda relativamente à incidência de tributos na fonte e à emissão da nota fiscal, cumpre lembrar as hipóteses em que uma sociedade de

---

<sup>7</sup> Em que pese ser dispensável o destaque e retenção da COFINS, PIS e CSLL na nota fiscal, persiste a obrigatoriedade do destaque do IRPJ Fonte, porque o resultado da aplicação da alíquota resulta em valor de tributo superior a R\$ 10,00 – limite mínimo permitido no documento de arrecadação (DARF).

<sup>8</sup> Não só estão dispensados os destaques da COFINS, PIS e CSLL, como também do IRPJ Fonte porque o resultado da aplicação da alíquota (1,5%) resulta em valor de tributo inferior a R\$ 10,00 – limite mínimo permitido no documento de arrecadação (DARF)

advogados presta serviços e, por conseguinte, recebe pagamentos originados de órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal.

A Instrução Normativa SRF n.º 480 de 15 de dezembro de 2004 — que revogou a IN SRF 306/2003, alterada pela IN SRF 539 de 25 de abril de 2005 — no que se aplica às sociedades de advogados dispõe:

*Artigo 1.º - Os órgãos da administração federal direta, as autarquias, as fundações federais, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) reterão, na fonte, o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, observados os procedimentos previstos nesta Instrução Normativa.*

*§ 1.º A retenção efetuada na forma deste artigo dispensa, em relação aos pagamentos efetuados, as demais retenções previstas na legislação do Imposto de Renda.*

*§ 2.º As retenções serão efetuadas sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, para entrega futura.*

*§ 3.º No caso de pessoa jurídica ou de receitas amparadas por isenção, não incidência ou alíquota zero, na forma da legislação específica, do Imposto de Renda ou de uma ou mais contribuições de que trata este artigo, a retenção dar-se-á mediante a aplicação das alíquotas específicas de que tratam o art 2.º desta Instrução Normativa, correspondente ao Imposto de Renda ou às contribuições não alcançadas pela isenção, não incidência ou pela alíquota zero.*

*§ 4.º Na hipótese do § 3.º deste artigo, o recolhimento será efetuado mediante a utilização dos códigos de que trata o artigo 30 desta Instrução Normativa.*

*§ 5.º Para os fins do § 3.º deste artigo, as pessoas jurídicas amparadas por de isenção, não incidência ou alíquota zero devem informar esta condição no documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, se sujeitarem à retenção do Imposto de Renda e das contribuições sobre o valor total do*

*documento fiscal, no percentual total correspondente à natureza do bem ou serviço.*

§ 6.º *Para os fins desta Instrução Normativa a pessoa jurídica fornecedora do bem ou prestadora do serviço deverá informar no documento fiscal o valor do Imposto de Renda e das contribuições a serem retidos na operação.*

§ 7.º *Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:*

*I - serviços prestados com emprego de materiais, os serviços contratados com previsão de fornecimento de material, cujo fornecimento de material esteja segregado da prestação de serviço no contrato, e desde que discriminados separadamente no documento fiscal de prestação de serviços;*

*II - construção por empreitada com emprego de materiais, a contratação por empreitada de construção civil, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.*

§ 8.º *Excetua-se do disposto no inciso I do § 7.º os serviços hospitalares, prestados por estabelecimentos hospitalares, de que trata o artigo 27 desta Instrução Normativa.*

§ 9.º *Para efeito do inciso II do § 7.º não serão considerados como materiais incorporados à obra, os instrumentos de trabalho utilizados e os materiais consumidos na execução da obra.*

### **Base de Cálculo e Alíquotas**

Artigo 2.º - *A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor a ser pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção (Anexo I), que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do Imposto de Renda, determinada mediante a aplicação de quinze por cento sobre a base de cálculo estabelecida no artigo 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.*

§ 1.º *O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.*

§ 2.º *Sem prejuízo do estabelecido no § 7.º do artigo 1.º, caso o pagamento se refira a contratos distintos celebrados com a mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.*

§ 3.º *O valor da CSLL, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre o montante a ser pago.*

§ 4.º *O valor da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, a ser retido, será determinado, aplicando-se as alíquotas de 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, sobre o montante a ser pago.*

§ 5.º As alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviço estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep ou aos regimes de alíquotas diferenciadas.

§ 6.º Fica dispensada a retenção de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais), exceto na hipótese de Darf eletrônico efetuado por meio do Siafi.

§ 7.º Ocorrendo à hipótese do § 2.º deste artigo, os valores retidos correspondentes a cada percentual serão recolhidos em Darf distintos.

### **Hipóteses em que não haverá retenção**

Artigo 3.º - Não serão retidos os valores correspondentes ao Imposto de Renda e às contribuições de que trata esta Instrução Normativa, nos pagamentos efetuados a:

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, a que se refere o artigo 12 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e às associações civis, a que se refere o artigo 15 da Lei n.º 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações de empregados;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado e as fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios edilícios;

X - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no artigo 105 e seu § 1.º da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971;

XI - pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), em relação às suas receitas próprias;

XII - pessoas jurídicas exclusivamente distribuidoras de jornais e revistas;

XIII - Itaipu binacional;

XIV - empresas estrangeiras de transporte;

XV - órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Governo Federal, Estadual ou Municipal, observado, no que se

refere às autarquias e fundações, os termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 150 da Constituição Federal;

XVI - título de suprimento de fundos, de que tratam os artigos 45 a 47 do Decreto n.º 93.872, de 23 de dezembro de 1986, com a redação dada pelo Decreto n.º 3.639, de 23 de outubro de 2000;

XVII - no caso das entidades previstas no artigo 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a título de adiantamentos efetuados a empregados para despesas miúdas de pronto pagamento, até o limite de cinco salários mínimos;

XVIII - título de prestações relativas à aquisição de bem financiado por instituição financeira;

XIX - entidades fechadas de previdência complementar, no que se refere à receita decorrente de aluguéis e da venda de bens imóveis destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

XX - título de aquisição de gasolina, gás natural, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo, querosene de aviação e demais derivados de petróleo e gás natural efetuados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi).

Parágrafo único - Não será efetuada a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, sendo cabível a retenção do Imposto de Renda e da CSLL, utilizando-se o código de arrecadação 8767, nos pagamentos efetuados:

I - a título de transporte internacional de cargas ou de passageiros por empresas nacionais;

II - aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de construção, conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei n.º 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

III - pela aquisição no mercado interno de livros, conforme disposto no artigo 2.º da Lei n.º 10.753, de 30 de outubro de 2003.

IV - pela aquisição de produtos ou serviços amparados com isenção, não incidência ou alíquotas zero da COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no § 5.º do artigo 1.º desta Instrução Normativa.

Artigo 4.º - Para efeito do disposto no artigo 3.º, incisos III, IV e XI a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão ou entidade, declaração, na forma do Anexo II, III ou IV, conforme o caso, em duas vias, assinadas pelo seu representante legal.

§ 1.º O órgão ou entidade responsável pela retenção arquivará a 1ª via da declaração, em ordem alfabética, que ficará à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), devendo a 2ª via ser devolvida ao interessado, como recibo.

§ 2.º O órgão ou entidade responsável pela retenção deverá enviar à unidade da SRF do local de seu domicílio, relação, em meio digital, contendo o nome ou a razão social, o número de inscrição no CNPJ e os valores pagos no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, das entidades de que trata o **caput**, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente aos pagamentos efetuados.

### **Prazo de Recolhimento**

Artigo 5.º - Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf):

- I - pelos órgãos da administração federal direta, autarquias e fundações federais que efetuarem a retenção, até o 3.º dia útil da semana subsequente àquela em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço;
- II - pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social sujeito a voto, e que recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira no Siafi, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da semana subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

### **Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial**

Artigo 30 - No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do artigo 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional (CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento do IRPJ ou de qualquer das contribuições referidas nesta Instrução Normativa, o órgão ou a entidade que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores do IRPJ e das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos:

I - 6256 - no caso de IRPJ;

II - 6228 - no caso de CSLL;

III - 6243 - no caso de COFINS;

IV - 6230 - no caso de PIS/Pasep.

§ 1.º Ocorrendo qualquer das situações previstas neste artigo, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que o direito a não retenção continua amparada por medida judicial.

§ 2.º A retenção em códigos distintos, na forma deste artigo, aplica-se também quando a pessoa jurídica beneficiária do pagamento gozar de isenção do IRPJ ou de qualquer das contribuições de que trata esta Instrução Normativa.

(...)

Em breve resumo, por estar o serviço de advocacia dentre os denominados “demais serviços”, pode-se dizer que, na hipótese de uma sociedade de advogados prestar serviços a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal, sofrerá a incidência na fonte e, conseqüentemente, a retenção dos valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e ao PIS, nos percentuais previstos no anexo I da IN 480/2004, que ora se transcreve abreviadamente:

NATUREZA DO BEM FORNECIDO OU DO SERVIÇO PRESTADO (01)	ALÍQUOTAS				PERCENTUAL A SER APLICADO (06)	CÓDIGO DA RECEITA (07)
	IR (02)	CSLL (03)	COFINS (04)	PIS/PASE P (05)		
• demais serviços	4,80	1,0	3,0	0,65	9,45	6190

Assim, segue o modelo de emissão de nota fiscal de uma sociedade de advogados por conta de valores a serem recebidos por serviços prestados a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal:

**Exemplo n.º 01:**

NOTA FISCAL – CEDT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.	
Honorários Advocatícios	R\$ 5.000,00
IR Fonte 4,80%	(R\$ 240,00)
COFINS 3,0%	(R\$ 150,00)
Pis 0,65%	(R\$ 32,50)
Csll 1,00%	(R\$ 50,00)
Subtotal	
Total Liquido	R\$ 4.527,50

### 3.1.3 NÃO-INCIDÊNCIA DE RETENÇÃO DE INSS NA FONTE

Impõe-se também esclarecer os motivos pelos quais os serviços prestados por sociedades de advogados não se sujeitam, na regra geral, à incidência do INSS na fonte, retido pela fonte pagadora à razão de 11% (onze por cento).

Primeiramente, cumpre destacar que a atividade desenvolvida pelas sociedades de advogados (advocacia) constitui-se em atividade caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-lei n.º 2.030, de 9 de junho de 1983, artigo 2.º, Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, artigo 1.º, inciso III, Lei n.º 7.450, de 1985, artigo 52, e Lei n.º 9.064, de 1995, artigo 6.º), assim reconhecida no artigo 647, § 1.º, item 2, do Regulamento do Imposto de Renda introduzido pelo Decreto n.º 3000/99, bem como no artigo 148, § 3.º da IN/SRP 3/2005.

A Instrução Normativa SRP 3/2005, no seu artigo 92, inciso VI, assim dispõe:

Artigo 92 - A empresa é responsável:

(...)

VI - pela retenção de onze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, e pelo recolhimento do valor retido em nome da empresa contratada, conforme disposto nos artigos 140 a 177.

O artigo 140 da Instrução Normativa citada prescreve:

Artigo 140 - A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no artigo 93 e no artigo 172.

Parágrafo único - Os valores pagos a título de adiantamento deverão integrar a base de cálculo da retenção por ocasião do faturamento dos serviços prestados.

Artigo 141 - O valor retido deve ser compensado pela empresa contratada com as contribuições devidas à Previdência Social, na forma prevista no Capítulo II, do Título III.

Conforme dispõe o artigo 147 da mesma legislação, é exaustivo o rol dos serviços relacionados nos artigos 145 e 146 no momento em que estabelece aqueles que estão compreendidos dentre os que devam sofrer a retenção na fonte, do percentual de 11% a título de INSS:

*Artigo 145 - Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no artigo 176, os serviços de:*

*I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;*

*II - vigilância ou segurança, que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de bens patrimoniais;*

*III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;*

*IV - natureza rural, que se constituam em desmatamento, lenhamento, aração ou gradeamento, capina, colocação ou reparação de cercas, irrigação, adubação, controle de pragas ou de ervas daninhas, plantio, colheita, lavagem, limpeza, manejo de animais, tosquia, inseminação, castração, marcação, ordenhamento e embalagem ou extração de produtos de origem animal ou vegetal;*

*V - digitação, que compreendam a inserção de dados em meio informatizado por operação de teclados ou de similares;*

*VI - preparação de dados para processamento, executados com vistas a viabilizar ou a facilitar o processamento de informações, tais como o escaneamento manual ou a leitura ótica.*

*Parágrafo único - Os serviços de vigilância ou segurança prestados por meio de monitoramento eletrônico não estão sujeitos à retenção.*

*Artigo 146 - Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra, observado o disposto no artigo 176, os serviços de:*

*I - acabamento, que envolvam a conclusão, o preparo final ou a incorporação das últimas partes ou dos componentes de produtos, para o fim de colocá-los em condição de uso;*

*II - embalagem, relacionados com o preparo de produtos ou de mercadorias visando à preservação ou à conservação de suas características para transporte ou guarda;*

*III - acondicionamento, compreendendo os serviços envolvidos no processo de colocação ordenada dos produtos quando do seu*

*armazenamento ou transporte, a exemplo de sua colocação em palets, empilhamento, amarração, dentre outros;*

*IV - cobrança, que objetivem o recebimento de quaisquer valores devidos à empresa contratante, ainda que executados periodicamente;*

*V - coleta ou reciclagem de lixo ou de resíduos, que envolvam a busca, o transporte, a separação, o tratamento ou a transformação de materiais inservíveis ou resultantes de processos produtivos, exceto quando realizados com a utilização de equipamentos tipo containers ou caçambas estacionárias;*

*VI - copa, que envolvam a preparação, o manuseio e a distribuição de todo ou de qualquer produto alimentício;*

*VII - hotelaria, que concorram para o atendimento ao hóspede em hotel, pousada, paciente em hospital, clínica ou em outros estabelecimentos do gênero;*

*VIII - corte ou ligação de serviços públicos, que tenham como objetivo a interrupção ou a conexão do fornecimento de água, de esgoto, de energia elétrica, de gás ou de telecomunicações;*

*IX - distribuição, que se constituam em entrega, em locais predeterminados, ainda que em via pública, de bebidas, de alimentos, de discos, de panfletos, de periódicos, de jornais, de revistas ou de amostras, dentre outros produtos, mesmo que distribuídos no mesmo período a vários contratantes;*

*X - treinamento e ensino, assim considerados como o conjunto de serviços envolvidos na transmissão de conhecimentos para a instrução ou para a capacitação de pessoas;*

*XI - entrega de contas e de documentos, que tenham como finalidade fazer chegar ao destinatário documentos diversos tais como, conta de água, conta de energia elétrica, conta de telefone, boleto de cobrança, cartão de crédito, mala direta ou similares;*

*XII - ligação de medidores, que tenham por objeto a instalação de equipamentos destinados a aferir o consumo ou a utilização de determinado produto ou serviço;*

*XIII - leitura de medidores, aqueles executados, periodicamente, para a coleta das informações aferidas por esses equipamentos, tais*

*como a velocidade (radar), o consumo de água, de gás ou de energia elétrica;*

*XIV - manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que mantida equipe à disposição da contratante;*

*XV - montagem, que envolvam a reunião sistemática, conforme disposição predeterminada em processo industrial ou artesanal, das peças de um dispositivo, de um mecanismo ou de qualquer objeto, de modo que possa funcionar ou atingir o fim a que se destina;*

*XVI - operação de máquinas, de equipamentos e de veículos relacionados com a sua movimentação ou funcionamento, envolvendo serviços do tipo manobra de veículo, operação de guindaste, painel eletro-eletrônico, trator, colheitadeira, moenda, empilhadeira ou caminhão fora-de-estrada;*

*XVII - operação de pedágio ou de terminal de transporte, que envolvam a manutenção, a conservação, a limpeza ou o aparelhamento de terminal de passageiros terrestre, aéreo ou aquático, de rodovia, de via pública, e que envolvam serviços prestados diretamente aos usuários;*

*XVIII - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou de subconcessão, envolvendo o deslocamento de pessoas por meio terrestre, aquático ou aéreo;*

*XIX - portaria, recepção ou ascensorista, realizados com vistas ao ordenamento ou ao controle do trânsito de pessoas em locais de acesso público ou à distribuição de encomendas ou de documentos;*

*XX - recepção, triagem ou movimentação, relacionados ao recebimento, à contagem, à conferência, à seleção ou ao remanejamento de materiais;*

*XXI - promoção de vendas ou de eventos, que tenham por finalidade colocar em evidência as qualidades de produtos ou a realização de shows, de feiras, de convenções, de rodeios, de festas ou de jogos;*

*XXII - secretaria e expediente, quando relacionados com o desempenho de rotinas administrativas;*

*XXIII - saúde, quando prestados por empresas da área da saúde e direcionados ao atendimento de pacientes, tendo em vista avaliar, recuperar, manter ou melhorar o estado físico, mental ou emocional desses pacientes;*

*XXIV - telefonia ou de telemarketing, que envolvam a operação de centrais ou de aparelhos telefônicos ou de tele-atendimento.*

Não obstante a ausência da atividade jurídica no rol das atividades sujeitas à retenção de INSS, aliada à previsão normativa que assevera, em seu artigo 147, ser exaustiva a relação dos serviços submetidos à retenção, o que por si só autorizaria depreender a dispensa da referida retenção, prescreve o artigo 148, com clareza hialina, a desobrigatoriedade da retenção em se tratando de serviços relativos ao exercício de profissão regulamentada, nos seguintes termos:

Artigo 148 - A contratante fica dispensada de efetuar a retenção e a contratada de registrar o destaque da retenção na nota fiscal, na fatura ou no recibo, quando:

- I - o valor correspondente a onze por cento dos serviços contidos em cada nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços for inferior ao limite mínimo estabelecido pela SRP para recolhimento em documento de arrecadação;
- II - a contratada não possuir empregados, o serviço for prestado pessoalmente pelo titular ou sócio e o seu faturamento do mês anterior for igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição, cumulativamente;
- III - **a contratação envolver somente serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada por legislação federal, ou serviços de treinamento e ensino definidos no inciso X do artigo 146, desde que prestados pessoalmente pelos sócios, sem o concurso de empregados ou outros contribuintes individuais.**

§ 1.º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso II do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que não possui

empregados e o seu faturamento no mês anterior foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição.

§ 2.º Para comprovação dos requisitos previstos no inciso III do caput, a contratada apresentará à tomadora declaração assinada por seu representante legal, sob as penas da lei, de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, no exercício de profissão regulamentada, ou, se for o caso, profissional da área de treinamento e ensino, e sem o concurso de empregados ou contribuintes individuais ou consignará o fato na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços.

§ 3.º **Para fins do disposto no inciso III do caput, são serviços profissionais regulamentados pela legislação federal, dentre outros,** os prestados por administradores, **advogados**, aeronautas, aeroviários, agenciadores de propaganda, agrônomos, arquitetos, arquivistas, assistentes sociais, atuários, auxiliares de laboratório, bibliotecários, biólogos, biomédicos, cirurgiões dentistas, contabilistas, economistas domésticos, economistas, enfermeiros, engenheiros, estatísticos, farmacêuticos, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, geógrafos, geólogos, guias de turismo, jornalistas profissionais, leiloeiros rurais, leiloeiros, massagistas, médicos, meteorologistas, nutricionistas, psicólogos, publicitários, químicos, radialistas, secretárias, taquígrafos, técnicos de arquivos, técnicos em biblioteconomia, técnicos em radiologia e tecnólogos. (grifos nossos)

Os demais casos específicos devem ser analisados e tratados individualmente.

### **3.2 OPÇÃO PELO REGIME TRIBUTÁRIO: LUCRO PRESUMIDO, LUCRO REAL**

A Lei n.º 9430/96, no seu artigo 1.º, dispôs que, a partir do ano-calendário de 1997, o Imposto de Renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais — encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário — observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

Assim, em breve digressão legal, pode-se afirmar que uma sociedade de advogados, já que impedida de optar pelo regime simplificado das micro e pequenas empresas, deve optar por um dos regimes tributários supra-apontados e, sobretudo, definir qual o regime (pelo lucro presumido ou real) mais vantajoso à situação específica do caso concreto.

Todavia, salvo situações especialíssimas, é com certa segurança que se pode dizer que o regime do lucro presumido mostra-se, na maioria dos casos de sociedade de advogados, o de maior economia tributária, principalmente após o desproporcional aumento da alíquota da COFINS para 7,6% - trazido pela Lei n.º 10.833/2003 - frente às poucas deduções da base de cálculo que foram admitidas pelo legislador, ainda que sob o pretexto da inserção do sistema da não-cumulatividade.

Outrossim, para que não se deixe de apresentar a distinção entre o regime do lucro real e do presumido, cumpre destacar de forma bastante breve, que a sociedade de advogados, para fazer a opção de regime, deve analisar, primeiramente, qual o percentual de sua receita que é comprometido com as despesas (deduções) permitidas tanto pela legislação do IRPJ, como pela COFINS (Lei n.º 10.833/2003) e do PIS (Lei n.º 10.637/2003).

Em termos de IRPJ e CSLL — tendo em vista que a legislação federal considera como base de cálculo de ambos os referidos tributos o percentual de 32% do faturamento — é possível afirmar que a adoção do regime pelo lucro real somente se justificaria, se a sociedade de

advogados, no caso concreto, apresentasse a expectativa de obtenção de resultado líquido inferior a 32% de seu faturamento bruto no ano calendário.

Quanto à COFINS e ao PIS, dois pontos hão de ser considerados: (i) – há diferença de alíquota da COFINS e do PIS, vez que no regime pelo lucro real são respectivamente de 7,6% e 1,65%, enquanto no regime pelo lucro presumido são respectivamente de 3% e 0,65%; (ii) - incidindo a COFINS e o PIS sobre o total da receita bruta, há de se analisar no caso concreto se as poucas deduções da base de cálculo, no sistema da não-cumulatividade, previstas pelo legislador nas Leis n° 10.637 e 10.833, são suficientes para igualar, ao fim e ao cabo, a carga tributária resultante da aplicação das alíquotas fixas previstas para o regime do lucro presumido – 3% e 0,65%, respectivamente.

A adoção do regime tributado escolhido pela sociedade de advogados será irrevogável para todo o ano-calendário (Decreto n.º 3000/99, artigo 232; Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 3.º).

A opção será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

A pessoa jurídica que houver iniciado atividade a partir do segundo trimestre manifestará a opção de que trata este artigo com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, relativa ao período de apuração do início de atividade.

Tomando por base o quadro teórico sumariamente exposto, passamos a tecer considerações acerca da adoção do regime do lucro presumido:

*O Decreto n.º 3000/99, dispõe:*

*Artigo 516 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano-calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a vinte e quatro milhões de reais, ou a dois milhões de reais multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a doze meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei n.º 9.718, de 1998, artigo 13).*

*§ 1.º A opção pela tributação com base no lucro presumido será definitiva em relação a todo o ano-calendário (Lei n.º 9.718, de 1998, artigo 13, § 1.º).*

*§ 2.º Relativamente aos limites estabelecidos neste artigo, a receita bruta auferida no ano anterior será considerada segundo o regime de competência ou caixa, observado o critério adotado pela pessoa jurídica, caso tenha, naquele ano, optado pela tributação com base no lucro presumido (Lei n.º 9.718, de 1998, artigo 13, § 2.º).*

*§ 3.º A pessoa jurídica que não esteja obrigada à tributação pelo lucro real (artigo 246), poderá optar pela tributação com base no lucro presumido.*

*§ 4.º A opção de que trata este artigo será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário (Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 26, § 1.º).*

*§ 5.º O imposto com base no lucro presumido será determinado por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observado o disposto neste Subtítulo (Lei n.º 9.430, de 1996, artigos 1.º e 25).*

### **3.3 IMPOSSIBILIDADE DA OPÇÃO PELO SIMPLES**

As sociedades de advogados, por constituírem-se em sociedades cujo exercício depende da habilitação profissional legalmente exigida a seus sócios, está expressamente excluída do rol daquelas empresas que detêm a possibilidade legal de opção pelo regime favorecido das micro e pequenas empresas, conforme dispõe o artigo 9.º, XIII, da Lei n.º 9.317/96, alterada pela Lei n.º 9.779/99:

*Artigo 9.º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:*

*XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;*

### **3.4 TRIBUTOS FEDERAIS**

#### **3.4.1 IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA**

A competência originária para instituição do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza é da União e decorre da previsão plasmada no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

O Decreto n.º3.000, de 26 de março de 1999, no seu artigo 146, define como contribuintes do Imposto de Renda todas as pessoas jurídicas, dentre as quais as sociedades de advogados:

*Artigo 146 - São contribuintes do imposto e terão seus lucros apurados de acordo com este Decreto (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, artigo 27):*

*I - as pessoas jurídicas (Capítulo I);*

*II - omissis*

*§ 1.º As disposições deste artigo aplicam-se a todas as firmas e sociedades, registradas ou não (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, artigo 27, § 2.º).*

*§ 2.º omissis*

*§ 3.º As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada são tributadas pelo imposto de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas (Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 55).*

Nesse caso, são consideradas pessoas jurídicas, para efeito do disposto no inciso I do artigo anterior (artigo 147, Decreto n.º 3.000/99), aquelas de direito privado domiciliadas no País, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital.

Para efeitos de tributação federal, o domicílio fiscal da pessoa jurídica, é, quando existir um único estabelecimento, o lugar da situação deste; ou quando se verificar pluralidade de estabelecimentos, à opção da pessoa jurídica, o lugar onde se achar o estabelecimento centralizador das suas operações ou a sede da empresa dentro do País; (Artigo 212, Decreto n.º 3.000/99).

Em relação às obrigações em que incorra como fonte pagadora, o domicílio fiscal da pessoa jurídica será o lugar do estabelecimento que pagar, creditar, entregar, remeter ou empregar rendimento sujeito ao imposto no regime de tributação na fonte.

### **3.4.1.1 FATO GERADOR**

Conforme artigo 43 do Código Tributário Nacional, o Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: *(i) de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (ii) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

### **3.4.1.2 BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo do Imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto nos artigos 30 a 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 (Dec. n.º 3000/99, artigo 223, Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 15, e Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 2.º).

Conforme artigo 15, § 1.º, alínea “a”, da Lei n.º 9.249/95, com as alterações subseqüentes, nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...)

III - trinta e dois por cento, para as atividades de:

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares;

A base de cálculo do Imposto, determinada segundo a lei vigente na data de ocorrência do fato gerador, é o lucro real (Subtítulo III, Dec. 3000/99), presumido (Subtítulo IV, Dec. 3000/99) ou arbitrado (Subtítulo V, Dec. 3000/99), correspondente ao período de apuração (Dec. 3000/99, artigo 219; Lei n.º 5.172, de 1966, artigos 44, 104 e 144; Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 26; e Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 1.º).

Integram a base de cálculo todos os ganhos e rendimentos de capital, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito; basta decorrerem de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do Imposto (Lei n.º 7.450, de 1985, artigo 51; Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 76, § 2.º; e Lei n.º 9.430, de 1996, artigos 25, inciso II, e 27, inciso II).

#### **3.4.1.3 ALÍQUOTA**

A alíquota do Imposto de Renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento (artigo 3.º, da Lei n.º 9.249/95).

#### **3.4.1.4 ADICIONAL DO IRPJ**

A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado, apurado anualmente, que exceder a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais),

será considerada como base de cálculo do Adicional do Imposto de Renda, sujeitando-se à incidência do Imposto calculado a uma alíquota de dez por cento (artigo 3.º, § 1.º, Lei n.º 9.249/95).

O limite previsto no parágrafo anterior será proporcional ao número de meses transcorridos, quando o período de apuração for inferior a doze meses. (artigo 3.º, § 2.º, Lei n.º 9.249/95).

Parece-nos importante ressaltar que a apuração é mensal, tributando-se o lucro que exceder o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme percentual presumido (32%).

O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções (artigo 3.º, § 4.º, Lei n.º 9.249/95).

Além disso, é preciso considerar que, se a pessoa jurídica (sociedade de advogados), optante pelo regime do lucro presumido, tiver receita bruta — por exemplo, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em um determinado mês —, teremos o seguinte cálculo do Adicional do Imposto de Renda:

<b>Receita Bruta:</b>	<b>R\$ 100.000,00</b>
<b>A) Base do IRPJ – L. Presumido(32%):</b>	<b>R\$ 32.000,00</b>
<b>B) Base do Adic. de IRPJ (R\$ 32.000,00 – R\$ 20.000,00):</b>	<b>R\$ 12.000,00</b>

**IRPJ (Alíquota de 15% sobre A):** R\$ 4.800,00

**Adicional (Alíquota 10% sobre B):** R\$ 1.200,00

O Imposto de Renda a ser pago, portanto, será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo, da alíquota de 15% (Decreto n.º 3000/99, artigo 228, Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 2.º, § 1.º).

A parcela da base de cálculo, apurada mensalmente, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficará sujeita à incidência de adicional do Imposto à alíquota de 10% (Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 2.º, § 2.º).

#### **3.4.1.5 APURAÇÃO TRIMESTRAL DO IMPOSTO**

O imposto será determinado com base no lucro real, presumido ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário (Dec. n.º 3000/99, artigo 220, Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 1.º).

O Imposto de Renda devido será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração (artigo 5.º, Lei n.º 9430/96).

À opção da pessoa jurídica, o Imposto devido poderá ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração

a que corresponder. Nessa hipótese, nenhuma quota poderá ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais); o Imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser pago, em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

As quotas do Imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

#### **3.4.1.6 DEDUÇÕES DO IMPOSTO MENSAL**

Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do Imposto apurado no mês: tanto Imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, quanto para os incentivos de dedução do Imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Vale-transporte — este último deverá ser apurado até 31 de dezembro de 1997, observados os limites e prazos previstos para estes incentivos (Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 34; Lei n.º 9.065, de 1995, artigo 1.º; Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 2.º; e Lei n.º 9.532, de 1997, artigo 82, inciso II, alínea "f", Dec. 3000/99, artigo 229).

No caso em que o imposto retido na fonte for superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subseqüentes.

### **3.4.2 COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL**

A previsão para instituição da COFINS decorre do artigo 195 da Constituição Federal e incide sobre o faturamento das sociedades de advogados (artigo 195, I, "b", CF/88).

#### **3.4.2.1 FATO GERADOR**

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, conforme decorre da definição trazida pela Lei n.º 10.833/2003 e pelas alterações posteriores:

*Artigo 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

### 3.4.2.2 BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como base de cálculo o faturamento, com as deduções previstas pela Lei n.º 10.833/2003 e pelas alterações posteriores:

Artigo 1.º (...)

§ 2.º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3.º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda dos produtos de que tratam as Leis nos 9.990, de 21 de julho de 2000, 10.147, de 21 de dezembro de 2000, 10.485, de 3 de julho de 2002, e 10.560, de 13 de novembro de 2002, ou quaisquer outras submetidas à incidência monofásica da contribuição;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o

resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.

Artigo 2.º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no artigo 1.º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Artigo 3.º Do valor apurado na forma do artigo 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

- I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do § 3.º do artigo 1.º;
- II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;
- IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e o valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;
- VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;
- VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

§ 1.º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no artigo 2.º sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do *caput*, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.

§ 2.º Não dará direito a crédito o valor de mão-de-obra paga a pessoa física.

§ 3.º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.

§ 4.º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

### 3.4.2.3 ALÍQUOTAS

A alíquota da COFINS é de 7,6% para as empresas optantes pelo lucro real, e de 3% para as empresas optantes pelo lucro presumido, quando não enquadradas no regime da não-cumulatividade.

#### **3.4.2.4 DATA DE PAGAMENTO**

Salvo as hipóteses de retenção na fonte já referidas no início desta exposição — em que o recolhimento da COFINS deverá ocorrer até o terceiro dia útil da semana seguinte ao pagamento da nota fiscal —, o pagamento da COFINS ocorrerá mensalmente no dia 15 do mês posterior ao fato gerador.

#### **3.4.2.5 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO**

Com exceção das hipóteses de retenção na fonte já referidas — em que o recolhimento da COFINS se dará por código específico —, o recolhimento mensal da COFINS ocorrerá no dia 15 do mês posterior ao fato gerador, em DARF e sob o **Código 2172**.

### **3.4.3 CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

A previsão legal do PIS advém do artigo 195 da Constituição Federal e incide sobre o faturamento das sociedades de advogados (artigo 195, I, “b”, CF/88).

#### **3.4.3.1 FATO GERADOR**

A Contribuição ao PIS, na modalidade de incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, conforme decorre da definição trazida pela Lei n.º 10.637/2002 e pelas alterações posteriores:

*Artigo 1.º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

*§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.*

#### **3.4.3.2 BASE DE CÁLCULO**

A Lei n.º 10.637/2002, que introduziu a não-cumulatividade no sistema da contribuição para o PIS, estabeleceu no § 2.º do seu artigo 1.º a base de cálculo e suas respectivas deduções:

(...)

§ 2.º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

§ 3.º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

IV - de venda de álcool para fins carburantes;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.

VI – não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado.

### **3.4.3.3 ALÍQUOTA**

A alíquota da contribuição ao PIS, a ser recolhida pela sociedade de advogados optante pelo regime do lucro presumido, é de 0,65%

sobre a base de cálculo referida no artigo 1.º, § 2.º, Lei n.º 10.637/2002, acima descrita.

Na hipótese de a sociedade de advogados optar pelo regime do lucro real, a alíquota será de 1,65%, em sistema da não-cumulatividade. Ou seja, a alíquota será aplicada sobre o resultado da base de cálculo encontrada após as seguintes deduções legais, previstas no artigo 3.º da Lei n.º 10.637/2002:

*Artigo 3.º Do valor apurado na forma do artigo 2.º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:*

*a) nos incisos III e IV do § 3.º do artigo 1.º desta Lei; e*

*b) no § 1.º do artigo 2.º desta Lei;*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

*III - (VETADO)*

*IV – aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos à pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;*

*V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*VI - máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda, bem como a outros bens incorporados ao ativo imobilizado;*

*VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;*

*VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.*

*IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica.*

*§ 1.º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do artigo 2.º desta Lei sobre o valor:*

*I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;*

*II - dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do caput, incorridos no mês;*

*III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;*

*IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.*

*§ 2.º Não dará direito a crédito o valor:*

*I - de mão-de-obra paga a pessoa física; e*

*II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.*

*§ 3.º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:*

*I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;*

*II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;*

*III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.*

*§ 4.º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.*

*§ 5.º (VETADO)*

*§ 6.º (VETADO)*

*§ 7.º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.*

*§ 8.º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:*

*I – apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou*

*II – rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.*

*§ 9.º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 10. (Revogado pela Lei n.º 10.925, de 23/07/2004).*

§ 11. (Revogado pela Lei n.º 10.925, de 23/07/2004).

§ 12. Ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo e nos §§ 1.º a 3.º do artigo 2.º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento).

#### **3.4.3.4 DATA DE PAGAMENTO**

Salvo as hipóteses de retenção na fonte já referidas no início, em que o recolhimento do PIS deverá ocorrer até o terceiro dia útil da semana seguinte ao pagamento da nota fiscal, o pagamento ocorrerá mensalmente no dia 15 do mês posterior ao fato gerador.

#### **3.4.3.5 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO**

Com exceção das hipóteses de retenção na fonte já referidas no início desta exposição, em que o recolhimento do PIS se dará por código específico, o recolhimento mensal do PIS ocorrerá através de DARF e sob o **Código 8109**.

#### **3.4.4 CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO**

A previsão para instituição da CSLL decorre do artigo 195 da Constituição Federal e incide sobre o faturamento das sociedades de advogados (artigo 195, I, "b", CF/88).

Desde 1.º de janeiro de 1996, as pessoas jurídicas optantes pela tributação com base no lucro presumido calculam a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL mediante a aplicação de um percentual sobre a soma da receita bruta da sua atividade operacional e das demais receitas, resultados e ganhos.

#### **3.4.4.1 FATO GERADOR**

O fato gerador da CSLL, conforme artigo 20 da Lei n.º 9249/95 com suas alterações, é a receita bruta auferida em cada mês-calendário.

Em breves palavras, a definição de receita bruta, para fins de apuração da CSLL inerente a sociedades de advogados, compreende o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (artigo 31 da Lei n.º 8.981/95).

#### **3.4.4.2 BASE DE CÁLCULO**

Desde 1.º de setembro de 2003, a base de cálculo da CSLL devida pelas sociedades de advogados, tributadas com base no lucro presumido, corresponde a 32% da receita bruta:

*Artigo 20. A partir de 1.º de janeiro de 1996, a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os artigos 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a **doze por cento** da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano-calendário (**Lei 9.249/95**)*

**Redação alterada pela Lei 10684/2003, DOU de 31.5.2003, Edição Extra - Retificada pelo DOU de 9.6.2003.**

*Artigo 22. O artigo 20 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Artigo 20. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal a que se referem os artigos 27 e 29 a 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e pelas pessoas jurídicas desobrigadas de escrituração contábil, corresponderá a **doze por cento** da receita bruta, na forma definida na legislação vigente, auferida em cada mês do ano calendário, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1.º do artigo 15, cujo percentual corresponderá a **trinta e dois por cento**.*

*Parágrafo único. A pessoa jurídica submetida ao lucro presumido poderá, excepcionalmente, em relação ao quarto trimestre-calendário de 2003, optar pelo lucro real, sendo definitiva a tributação pelo lucro presumido relativa aos três primeiros trimestres.*

#### **3.4.4.3 FORMA DE RECOLHIMENTO/DESTAQUE NA NOTA FISCAL**

Eis um exemplo de nota fiscal maior de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de sociedade de advogados optante pelo lucro presumido:

<b>NOTA FISCAL – CEDT ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S.</b>	
Honorários Advocatícios	R\$ 5.000,10
IR Fonte 1,5%	(R\$ 75,00)
COFINS 3,0%	(R\$ 150,00)
Pis 0,65%	(R\$ 32,50)
<b>Csll 1,00%</b>	<b>(R\$ 50,00)</b>
Subtotal	
Total Liquido	R\$ 4.692,60

#### **3.4.4.4 ALÍQUOTA**

Conforme a Lei n.º 9.249/95, artigo 20, alterado pela Lei n.º 10.684/2003, a alíquota da CSLL para as sociedades de advogados optantes pelo regime do Lucro Presumido é de 9% sobre a base de cálculo presumida de 32% — equivalente, portanto, a um percentual de 2,88% sobre o total do faturamento obtido pela sociedade.

Outrossim, quando a nota fiscal ultrapassar a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como visto, será necessário o destaque da CSLL a uma alíquota de 1%, ficando o saldo referente à diferença de alíquota de 1% para 2,88% para ser recolhido ao final do trimestre.

#### **3.4.4.5 DATA DE PAGAMENTO**

Como já referidas no início desta exposição, salvo as hipóteses de retenção na fonte — em que o recolhimento da CSLL deverá

ocorrer até o terceiro dia útil da semana seguinte ao pagamento da nota fiscal —, o pagamento da exação ocorrerá no último dia do mês seguinte ao fechamento de cada trimestre, respectivamente em 30/04, 31/07, 31/10 e 31/01.

#### **3.4.4.6 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO**

Também com exceção das hipóteses de retenção na fonte já referidas no início desta exposição — em que o recolhimento da CSLL dar-se-á por código específico —, o recolhimento mensal da CSLL ocorrerá no dia 15 do mês posterior ao fato gerador, em DARF e sob o **Código 2372**, para sociedade de advogados optante pelo regime do lucro presumido.

#### **3.4.5 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

A empresa e a equiparada, sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária, estão obrigadas a:

- inscrever, no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os segurados empregados e os trabalhadores avulsos a seu serviço;
- inscrever como contribuintes individuais no RGPS, as pessoas físicas contratadas sem vínculo empregatício e os sócios-cooperados, no caso de cooperativas, se ainda não inscritos.

- elaborar folha de pagamento mensal da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de forma coletiva por estabelecimento, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização e resumo geral, nela constando:

- a) discriminados, o nome de cada segurado e respectivo cargo, função ou serviço prestado;
- b) agrupados, por categoria, os segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual;
- c) identificados, o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;
- d) destacados, as parcelas integrantes e não-integrantes da remuneração e os descontos legais; e
- e) indicados, o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

- lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais a cargo da empresa, as contribuições sociais previdenciárias descontadas dos segurados, as decorrentes de sub-rogação, as retenções e os totais recolhidos;

- arrecadar a contribuição social previdenciária a cargo dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e, para fatos geradores ocorridos a partir de 1.º de abril de 2003, também dos contribuintes individuais que lhe prestem serviços, mediante desconto da remuneração a eles paga ou creditada;

- reter das empresas prestadoras de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada nas atividades sujeitas à retenção, inclusive em regime de trabalho temporário, onze por cento do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitido;

- fornecer ao contribuinte individual que lhe presta serviços, comprovante do pagamento do serviço, consignando a identificação completa da empresa, inclusive com o número no CNPJ, o valor da remuneração paga, o desconto da contribuição efetuado e o número de inscrição do segurado no RGPS;

- prestar ao INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

- exibir à fiscalização do INSS, quando intimada para tal, todos os documentos e livros relacionados com as contribuições sociais;

- informar mensalmente, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) emitida por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, os seus dados cadastrais, os fatos geradores das contribuições sociais e outras informações de interesse do INSS, na forma estabelecida no Manual da GFIP ;

- matricular-se no INSS, dentro do prazo de trinta dias contados da data do início de suas atividades, quando não inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

- matricular no INSS obra de construção civil executada sob sua responsabilidade, dentro do prazo de trinta dias contados do início da execução;
- comunicar ao INSS acidente de trabalho ocorrido com segurado empregado e trabalhador avulso, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato;
- elaborar e manter atualizado Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores;
- elaborar e manter atualizado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) abrangendo as atividades desenvolvidas por trabalhador exposto a agente nocivo existente no ambiente de trabalho e fornecer ao trabalhador, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.
- elaborar e manter atualizadas as demonstrações ambientais , quando exigíveis em razão da atividade da empresa.

**Nota:**

*De acordo com a Lei n.º 10.666 de 08 de maio de 2003, no seu artigo 8.º, a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar , devidamente certificados, os sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.*

### **3.4.5.1 FATO GERADOR**

Conforme dispõe artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, o fato gerador da contribuição ao INSS é a existência de remunerações devidas ou creditadas a qualquer título — durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços —, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo que esteve à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei

ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (***Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99***).

A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, está disciplinada pela Lei Complementar n.º 84, de 18.1.96.

Ainda, conforme dispõe o artigo 201 do Decreto n.º 3.048 – de 6 de maio de 1999 - (DOU n.º 86 de 07/05/99 - Seção I p. 50 a 108 ) – republicado em 12/05/99 - alterado pelos Decretos n.ºs 3.265/99, 3.298/99, 3.452/2000, 3.668/2000, 4.032/2001 e 4.079/2002 e 4.729/2003, o fato gerador da contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, equivale ao total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; (*Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99*)

No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados incidirá, ainda, conforme o caso, sobre os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não-apurado por meio de

demonstração de resultado do exercício. (artigo 201, § 5.º, inciso II, do Decreto 3048/99, com a Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003).

### **3.4.5.2 BASE DE CÁLCULO**

É base de cálculo da contribuição ao INSS, devida pela sociedade de advogados, nos termos estabelecidos pelo artigo 71 da Instrução Normativa n.º 3/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, o que segue:

Artigo 71. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

- I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;
- II - o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestam serviços;
- III - o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços em relação a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho;

Além das hipóteses acima elencadas, contempla ainda a citada regra normativa, em seus parágrafos 15 e 16, as seguintes situações passíveis de tributação diretamente relacionadas aos advogados:

§ 13. Integram a base de cálculo da contribuição previdenciária do segurado e da empresa, os honorários contratuais:

I - pagos a assistentes técnicos e peritos, nomeados pela justiça ou não, decorrentes de sua atuação em ações judiciais;

II - pagos a advogados, nomeados pela justiça ou não, decorrentes de sua atuação em ações judiciais.

§ 14. Na hipótese de nomeação de advogados e peritos para atuação judicial sob o amparo da assistência judiciária, é responsável pelo recolhimento da contribuição patronal o órgão ao qual incumbe o pagamento da remuneração.

§ 15. Não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa os honorários de sucumbência pagos em razão de condenação judicial, integrando, contudo, a base de cálculo da contribuição do advogado contribuinte individual.

Especificamente no que concerne ao alcance da contribuição previdenciária, incidente sobre os valores pagos ou creditados aos sócios, merece destaque a previsão normativa lançada nos parágrafos 5.º e 6.º do artigo 71 da Instrução Normativa n.º 3/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, a saber:

“Artigo 71 (...)

§ 5.º No caso de Sociedade Simples de prestação de serviços relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa em relação aos sócios contribuintes individuais terá como base de cálculo:

I - a remuneração paga ou creditada aos sócios em decorrência de seu trabalho, de acordo com a escrituração contábil da empresa, formalizada conforme disposto no inciso IV do caput e no § 4.º, ambos do artigo 60;

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, **quando não houver**

**discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício ou quando a contabilidade for apresentada de forma deficiente.**

§ 6.º Para fins do disposto no inciso II do § 5.º, o valor a ser distribuído a título de antecipação de lucro poderá ser previamente apurado mediante a elaboração de balancetes contábeis mensais, devendo, nesta hipótese, ser observado que, se a demonstração de resultado final do exercício evidenciar uma apuração de lucro inferior ao montante distribuído, a diferença será considerada remuneração aos sócios.

### 3.4.5.3 ALÍQUOTA

Conforme o artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, com suas alterações, são alíquotas do INSS devidas por conta da empresa:

- (i) - **vinte por cento** sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
- (ii) **vinte por cento** sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;
- (iii) **vinte por cento** sobre os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício
- (iv) **quinze por cento** sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99)

Atenção redobrada merece o artigo 201, §5.º, inciso II, do Decreto n.º 3.048/99, ratificado pelo artigo 71 § 5.º da IN SRP 3/2005, que visa, na falta de discriminação entre remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, tributar o valor pago ou creditado ao sócio à alíquota de 20% sobre os valores pagos pela empresa aos sócios como distribuição de resultados.

#### **3.4.5.4 DATA DE PAGAMENTO**

O vencimento da obrigação tributária principal ocorre no dia 02 do mês seguinte ao da competência, nos termos do artigo 30, I, *b*, da Lei n.º 8.212/91.

#### **3.4.5.5 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO**

A contribuição deve ser recolhida em Guia da Previdência Social sob o **código 2100**.

#### **3.4.6 IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN**

O Imposto Sobre Serviços é tributo de competência dos municípios, conforme previsão do artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, que estabelece: *“Compete aos Municípios instituir impostos sobre: serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, inciso II<sup>9</sup>, definidos em lei complementar”*.

É a lei complementar, como previsto no parágrafo 3.º do artigo 156 da Constituição, que deve: *I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; e, III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

Como previsto na Constituição, o ISSQN é atualmente regido pela Lei Complementar Federal n.º 116/03, pelo Decreto-lei n.º 406/68 e pela legislação dos respectivos municípios. Em Porto Alegre, o tributo é disciplinado pela Lei Complementar n.º 7/73 e pela legislação posterior, em especial a Lei Complementar n.º 501/03.

#### **3.4.6.1 FATO GERADOR**

---

<sup>9</sup> - art. 155, inciso II, da CF, estabelece: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior

O fato gerador do ISSQN, no Município de Porto Alegre e para sociedade de advogados, está previsto na Lei Complementar n.º 7/73, com alterações posteriores, em especial na Lei Complementar n.º 501/03:

*Artigo 3.º. É fato gerador:*

*I – Do Imposto sobre:*

*b) Serviços de Qualquer Natureza, a prestação de serviços constantes na lista anexa, ainda que esses não se constituam na atividade preponderante do prestador:*

*Na lista de serviços, consta, no item 88:*

*88 - advogados.*

### **3.4.6.2 BASE DE CÁLCULO**

A base de cálculo do ISSQN, para a sociedade dos advogados em Porto Alegre, está prevista na Lei Complementar n.º 7/73, com alterações posteriores, em especial na Lei Complementar n.º 501/03:

*Artigo 20 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.*

*§ 1.º - Considera-se preço do serviço, para os efeitos deste artigo:*

*(..)*

*§ 2.º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o cálculo do imposto será em função da Unidade Financeira Municipal (UFM), conforme tabela anexa.*

*§ 3.º - Quando os serviços a que se referem as alíneas abaixo forem prestados por sociedades, independentemente do número de funcionários que possuírem, essas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo anterior, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável:*

*(...)*

*l) Advogados;*

*(...)*

*§ 4.º - Para fins do parágrafo anterior, considera-se sociedades de profissionais aquelas:*

*I - que não explorem atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios;*

*II – em que, relativamente à execução de sua atividade-fim, não ocorra a participação de pessoa jurídica ou de pessoa física inabilitada;*

**TABELA I 10**  
Tabela para lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos dos parágrafos 2.º e 5.º do Artigo 20.

CÓDIGO	ATIVIDADE	URM	UFM	UFIR/UFM
B	Sociedades Civas: Por profissional habilitado, sócio, empregados ou não, por mês	1	23,75	23

### **3.4.6.3 ALÍQUOTA**

Como visto, estando a sociedade de advogados, como regra geral, sujeita ao recolhimento do ISSQN sob a modalidade de pagamento por profissional habilitado, inexistente, em tais hipóteses, alíquota definida em percentual.

Importa dizer que o percentual de comprometimento da receita da empresa com ISSQN poderá ser maior ou menor, conforme o número de profissionais que a integrem. Todavia, em não perfazendo a sociedade a hipótese tipificada no ordenamento — como, por exemplo, a utilização da sociedade para atividade estranha à habilitação profissional de seus sócios —, o faturamento será utilizado como base de cálculo do tributo, importando um maior comprometimento da receita da empresa com a exação

---

<sup>10</sup> Tabela I anexa à LC 209. (Vigência até 31.12.1999.)

tributária ora analisada, hipótese em que não se aplicaria o tratamento diferenciado despendido às sociedades uniprofissionais.

Assim, na hipótese de o fisco municipal vir a desconsiderar a natureza especial da sociedade de advogados por qualquer motivo dentre os legalmente autorizados, esta sofreria tributação com base em alíquota aplicável sobre o preço dos serviços, adotando-se o previsto no artigo 21, da Lei Complementar Municipal n.º 07/73, alterada por outras leis, e em especial pela LC n.º 501/03. Vejamos:

Artigo 21 - São fixadas as seguintes alíquotas para a cobrança do imposto, quando o preço dos serviços for utilizado como base de cálculo:

(...)

XVI – demais tipos de prestação de serviços: 5%.

#### **3.4.6.4 FORMA DE RECOLHIMENTO**

A Lei Complementar n.º 7/73 do Município de Porto Alegre estabelece que o recolhimento será feito mediante guia de recolhimento mensal, prevista no artigo 31, que remete aos artigos 27, 68 e 69, os quais estabelecem:

Do Pagamento, da Escrituração e Documentação Fiscal

Artigo 31 - O pagamento do imposto far-se-á através das guias de recolhimento referidas no artigo 27 e nas condições estabelecidas pelos artigos 68 e 69 desta Lei Complementar, observados os prazos do calendário fiscal do Município.

Artigo 27 - O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte através da guia de recolhimento mensal.

Artigo 68 - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria, de funcionário credenciado e de estabelecimento bancário.

Artigo 69 - Os débitos para com a Fazenda Municipal não pagos na data assinalada para o seu cumprimento serão acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 361, de 19 de dezembro de 1995.

A guia de recolhimento mensal pode ser obtida no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, no endereço:

[http://www.portoalegre.rs.gov.br/declaracao\\_issqn/](http://www.portoalegre.rs.gov.br/declaracao_issqn/)

#### **3.4.6.5 DATA DE PAGAMENTO**

A data do pagamento do ISSQN, em Porto Alegre, foi estabelecida no Calendário Fiscal do Município para o exercício de 2005, por meio do Decreto n.º 14.776, que determina:

Artigo 3.º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) será recolhido:

I - nos casos relativos à prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (profissionais autônomos):

a) em parcela única, com desconto de 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de fevereiro de 2005; b) em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento), se o pagamento for efetuado até 10 de março de 2005; c) em 12 (doze) parcelas

mensais e consecutivas, com vencimento no último dia útil de cada mês, correspondendo a primeira ao mês de janeiro;

II - nas hipóteses previstas nos incisos VII, VIII e X do artigo 1.º Lei Complementar n.º 306, de 1993, com a alteração da Lei Complementar n.º 427, de 1998, o imposto deverá ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do efetivo pagamento do serviço tomado.

III - nos demais casos, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.\*

*\*pagamento de ISSQN, por profissional, relacionado à sociedade de advogados.*

#### **3.4.6.6 CÓDIGO DE RECOLHIMENTO**

A guia de arrecadação do ISSQN é obtida no site da Prefeitura Municipal de Porto Alegre; nele é preenchido o campo específico em relação à situação — se o recolhimento da sociedade dá-se por profissional habilitado ou com base no faturamento. O código 2.07.06 varia quanto à atividade, ao número de profissionais, etc.

Na cidade de Porto Alegre, a geração da guia de recolhimento pode ser realizada diretamente no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.portoalegre.rs.gov.br/smf/issqn/calculo/calcprou.asp>

### **3.5 CONTABILIDADE, LIVROS OBRIGATÓRIOS, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

#### **3.5.1 CONTABILIDADE**

A contabilidade de uma sociedade de advogados segue as normais legais aplicáveis quanto às obrigações, principais e acessórias, relativas a uma sociedade empresária ou simples, sob o regime geral (não-incluída no regime especial do SIMPLES).

Portanto, há a obrigatoriedade legal de que a escrituração de livros obrigatórios, declarações e demonstrações de uma sociedade de advogados perfectibilize-se através do profissional de contabilidade devidamente habilitado, razão pela qual ao advogado, destinatário desse trabalho, interessam apenas noções gerais.

Quanto aos principais livros exigidos pela legislação de regência, além dos livros Diário e Razão, cabe ainda manter o livro para escrituração perante o ISSQN e o Livro de Registro de Empregados. Ainda, são obrigações de uma sociedade de advogados a transmissão da DCTF e DIRF à Receita Federal, da GFIP ao Instituto Nacional da Previdência Social e a Declaração Eletrônica (ISSQNDec) à Prefeitura Municipal de Porto Alegre.

### **3.5.2 DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF)**

Atualmente, é a Instrução Normativa SRF n.º 532, de 30 de março de 2005, DOU de 6.4.2005, que alterou a Instrução Normativa SRF n.º 482, de 21 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF).

#### **3.5.2.1 OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA**

A partir do ano-calendário de 2005, deverão apresentar mensalmente a DCTF, de forma centralizada pela matriz, as pessoas jurídicas em geral, inclusive as equiparadas, imunes e isentas:

- I - cuja receita bruta auferida no segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 30 (trinta) milhões de reais; ou*
- II - cujo somatório dos débitos declarados nas DCTF relativas ao segundo ano-calendário anterior ao período correspondente à DCTF a ser apresentada tenha sido superior a 3 (três) milhões de reais.*

Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

#### **3.5.2.2 DISPENSA DE APRESENTAÇÃO**

## Estão dispensadas da apresentação da DCTF:

- I - as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), relativamente aos períodos abrangidos por esse sistema;
- II - as pessoas jurídicas imunes e isentas, cujo valor mensal de impostos e contribuições a declarar na DCTF seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III - as pessoas jurídicas que se mantiveram inativas desde o início do ano-calendário a que se referirem as DCTF, relativamente às declarações correspondentes aos períodos em que se mantiverem inativas;
- IV - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas;
- V - os consórcios constituídos na forma dos artigos 278 e 279 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- VI - os fundos em condomínio e os clubes de investimento que não se enquadrem no disposto no artigo 2.º da Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Não está dispensada da apresentação da DCTF, a pessoa jurídica:

- I - excluída do Simples, a partir, inclusive, do semestre que compreender o mês em que a exclusão surtir seus efeitos;
- II - cuja imunidade ou isenção houver sido suspensa ou revogada, a partir, inclusive, do semestre do evento;
- III - referida no inciso III (acima), a partir do período, inclusive, em que praticar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial.

Considera-se inativa a pessoa jurídica que não realizar qualquer atividade operacional, não-operacional, financeira ou patrimonial no curso do período. Além disso, ainda que não tenha débito a declarar, a pessoa jurídica deverá apresentar a DCTF, a partir do período em que ficar obrigada à sua apresentação.

### **3.5.2.3 DA FORMA DE APRESENTAÇÃO**

A DCTF é elaborada mediante a utilização de programas geradores de declaração, que estão disponíveis na página da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

A DCTF deve ser transmitida pela Internet com a utilização do programa Receitanet, disponível no endereço eletrônico referido acima.

Excepcionalmente, para a transmissão da DCTF Semestral, relativamente ao ano-calendário de 2005, é opcional a utilização de certificado digital.

### **3.5.2.4 DO PRAZO DE ENTREGA**

A DCTF será apresentada, pelas pessoas jurídicas no regime geral, até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de DCTF relativa ao primeiro semestre; e até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de DCTF relativa ao segundo semestre do ano-calendário anterior.

No caso de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total, a DCTF Mensal ou a DCTF Semestral será apresentada pela pessoa jurídica extinta, incorporada, incorporadora, fusionada ou cindida até o quinto dia útil do segundo mês subsequente à realização do evento.

DCTF Mensal 2005	<b>Janeiro de 2005</b> <b>Fevereiro de 2005</b> <b>Março de 2005</b> <b>Abril de 2005</b> <b>Mai de 2005</b> <b>Junho de 2005</b> <b>Julho de 2005</b> <b>Agosto de 2005</b> <b>Setembro de 2005</b> <b>Outubro de 2005</b> <b>Novembro de 2005</b> <b>Dezembro de 2005</b>	<b>até 07 de março de 2005</b> <b>até 07 de abril de 2005</b> <b>até 06 de maio de 2005</b> <b>até 07 de junho de 2005</b> <b>até 07 de julho de 2005</b> <b>até 05 de agosto de 2005</b> <b>até 08 de setembro de 2005</b> <b>até 07 de outubro de 2005</b> <b>até 08 de novembro de 2005</b> <b>até 07 de dezembro de 2005</b> <b>até 06 de janeiro de 2006</b> <b>até 07 de fevereiro de 2006</b>
DCTF Semestral 2005	<b>1.º semestre 2005</b> <b>2.º semestre 2005</b>	<b>até 07 de outubro de 2005</b> <b>até 07 de abril de 2006</b>

### 3.5.2.5 DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS NA DCTF

A DCTF conterá informações relativas aos seguintes impostos e contribuições federais:

- I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);
- II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF);
- III - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);
- IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativo a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF);
- V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);
- VI - Contribuição para o PIS/Pasep;
- VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS);
- VIII - Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF);
- IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Combustível) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível; e

X - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide-Remessa) destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação.

Às sociedade de advogados maior ênfase merecem os itens I, II, V, VI, VII e VIII.

Os valores referentes à CSLL, à COFINS e ao PIS/Pasep retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito privado na forma do artigo 30 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e os valores relativos à COFINS e ao PIS/Pasep retidos na forma do artigo 1.º da Lei n.º 10.485, de 3 de julho de 2002, alterado pelo artigo 36 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF).

Os valores referentes ao IRPJ, à CSLL, à COFINS e ao PIS/Pasep retidos na fonte pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades na forma do inciso III do artigo 34 da Lei n.º 10.833, de 2003, devem ser informados na DCTF no grupo Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

#### **3.5.2.6 DAS PENALIDADES**

A sociedade de advogados que deixar de apresentar a DCTF nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimada a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação,

ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

- I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento.
- II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação da multa prevista no item I acima, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração, e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração.

A multa mínima a ser aplicada será de:

- I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa jurídica inativa;
- II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Observada a multa mínima acima fixada, as multas serão reduzidas:

- I - em cinquenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;
- II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

As multas serão exigidas de ofício.

Informações complementares sobre a entrega da DCTF, orientações, obtenção do repertório da legislação aplicável podem ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos abaixo descritos:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/Dctf.htm>

<http://www.receita.fazenda.gov.br/principal/Informacoes/InfoDeclara/declaraDCTF.htm>

### **3.5.3 DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)**

Atualmente, é a Instrução Normativa SRF n.º 493 — de 13 de janeiro de 2005, alterada pela IN SRF n.º 511, de 15 de fevereiro de 2005 e Anexo I, alterado pela IN SRF n.º 537, de 18 de abril de 2005 — que dispõe sobre a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

#### **3.5.3.1 OBRIGATORIEDADE DA DIRF**

Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) as seguintes pessoas jurídicas e físicas, que tenham pago ou creditado rendimentos que hajam sofrido retenção do Imposto de Renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

- I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;
- II - pessoas jurídicas de direito público;

- III - filiais, sucursais ou representações de pessoas jurídicas com sede no exterior;
- IV - empresas individuais;
- V - caixas, associações e organizações sindicais de empregados e empregadores;
- VI - titulares de serviços notariais e de registro;
- VII - condomínios edilícios;
- VIII - pessoas físicas;
- IX - instituições administradoras de fundos ou clubes de investimentos;  
e
- X - órgãos gestores de mão-de-obra do trabalho portuário.

Também são obrigadas à apresentação da DIRF as pessoas jurídicas que tenham efetuado retenção, ainda que em único mês do ano-calendário a que se referir a DIRF, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre pagamentos efetuados a outras pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 30, 33 e 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

As pessoas obrigadas a apresentar a DIRF, conforme acima explicado, devem informar todos os beneficiários de rendimentos:

- I - que tenham sofrido retenção do imposto, ainda que em um único mês do ano-calendário;*
- II - do trabalho assalariado ou não assalariado, de aluguéis e de royalties, acima de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto; e*
- III - de previdência privada e de planos de seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência - Vida Gerador de Benefício Livre (VGBL), pagos durante o ano-calendário, ainda que não tenham sofrido retenção do imposto.*

### **3.5.3.2 DA FORMA DE APRESENTAÇÃO**

A DIRF será apresentada, por meio da internet, através do programa gerador da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF 2005), de uso obrigatório pelas fontes pagadoras, pessoas físicas e jurídicas.

A Receita Federal disponibiliza em sua página na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, o programa gerador utilizável em equipamentos da linha PC ou compatíveis. Para o sucesso da transmissão dos dados, o programa Receitanet deve estar instalado.

### **3.5.3.3 DO PRAZO DE ENTREGA**

Salvo alteração para o ano de 2006, a DIRF deve ser entregue anualmente, até as 20 horas (horário de Brasília) do dia 28 do mês de fevereiro do ano seguinte ao que se referir.

### **3.5.3.4 MODALIDADES E INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DIRF**

Devem ser informados na DIRF os rendimentos tributáveis em relação aos quais tenha havido depósito judicial do imposto e/ou contribuições, ou ainda que, mediante concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do artigo 151 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro

de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), não tenha havido retenção do Imposto de Renda e/ou contribuições na fonte.

Os rendimentos sujeitos a ajuste na Declaração de Ajuste Anual pagos a beneficiário pessoa física devem ser informados discriminadamente.

Relativamente à DIRF apresentada para ano-calendário, a partir de 2004, ficou dispensada a informação de rendimentos correspondentes a juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio — calculados sobre as contas do patrimônio líquido da pessoa jurídica, e relativos ao código de arrecadação 5706, cujo Imposto de Renda retido na fonte, no ano-calendário, foi igual ou inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

A DIRF deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem pessoas físicas:

*I - nome;*

*II - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);*

*III - relativamente aos rendimentos tributáveis:*

*a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, que tenham sofrido retenção do Imposto de Renda na fonte, ou não tenham sofrido retenção por se enquadrarem abaixo do limite de isenção da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento;*

*b) o valor das deduções;*

*c) o respectivo valor do Imposto de Renda retido na fonte;*

*IV - relativamente aos rendimentos pagos que não tenham sofrido retenção do Imposto de Renda na fonte ou tenham sofrido retenção sem o correspondente recolhimento, em virtude de depósito judicial do imposto ou concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, nos termos do artigo 151 do CTN:*

- a) os valores dos rendimentos pagos durante o ano-calendário, discriminados por mês de pagamento e por código de retenção, mesmo que a retenção do Imposto de Renda na fonte não tenha sido efetuada;
  - b) o valor das deduções;
  - c) o valor do Imposto de Renda na fonte que tenha deixado de ser retido;
  - d) o valor do Imposto de Renda retido na fonte que tenha sido depositado judicialmente;
- V - relativamente à compensação de imposto retido na fonte com imposto retido no próprio ano-calendário ou em anos anteriores, em cumprimento de decisão judicial, deve ser informado:
- a) no campo Imposto Retido do quadro Rendimentos Tributáveis, nos meses da compensação, o valor da retenção mensal diminuído do valor compensado;
  - b) nos campos Imposto do Ano-Calendário e Imposto de Anos Anteriores do quadro Compensação por Decisão Judicial, nos meses da compensação, o valor compensado do Imposto de Renda retido na fonte correspondente ao ano-calendário ou a anos anteriores.

Devem ser informados a soma dos valores pagos em cada mês — independentemente de se tratar de pagamento integral em parcela única, de antecipações ou de saldo de rendimentos —, e o respectivo imposto retido.

No caso de trabalho assalariado:

- I - não será informada na DIRF a soma das quantias mensais de R\$ 100,00 (cem reais) pagas nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004, de que trata o artigo 1.º da Lei n.º 10.996, de 15 de dezembro de 2004, devendo o referido montante ser informado na linha 7 (Outros) do Quadro 4 (Rendimentos Isentos e Não-tributáveis) do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 120, de 28 de dezembro de 2000;
- II - as deduções correspondem à soma dos valores relativos a dependentes, contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no Brasil e para Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus tenha sido do beneficiário, destinadas a assegurar benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e a pensão alimentícia paga, em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

*homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.*

A remuneração correspondente a férias, acrescida dos abonos legais, e a participação do empregado nos lucros ou resultados devem ser somadas às informações do mês em que tenham sido efetivamente pagas, procedendo-se da mesma forma em relação às deduções e à respectiva retenção do Imposto de Renda na fonte.

No tocante ao décimo terceiro salário, devem ser informados o valor total pago durante o ano-calendário, a soma das deduções utilizadas para reduzir a base de cálculo desta gratificação e o respectivo Imposto de Renda retido na fonte.

Nos casos a seguir, deve ser informado como rendimento tributável:

*I - quarenta por cento do rendimento decorrente do transporte de carga e de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados;*

*II - sessenta por cento do rendimento decorrente do transporte de passageiros;*

*III - o valor pago a título de aluguel, diminuído dos seguintes encargos, desde que o ônus tenha sido exclusivamente do locador, e o recolhimento tenha sido efetuado pelo locatário:*

*a) impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que tenha produzido o rendimento;*

*b) aluguel pago pela locação de imóvel sublocado;*

*c) despesas pagas para cobrança ou recebimento do rendimento;*

*d) despesas de condomínio;*

*IV - a parte dos proventos de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma, que exceda ao limite de isenção da tabela progressiva mensal vigente à época do pagamento em cada mês, a partir do mês em que o beneficiário tenha completado sessenta e cinco anos, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada;*

*V - 25% dos rendimentos do trabalho assalariado percebidos, em moeda estrangeira, por residente no Brasil, no caso de ausentes no exterior a serviço do País, em autarquias ou repartições do Governo brasileiro situadas no exterior, convertidos em reais pela cotação do dólar dos Estados Unidos da América fixada para compra, pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento, e divulgada pela SRF.*

Na hipótese do item V acima, as deduções devem ser convertidas em dólares dos Estados Unidos da América, pelo valor fixado pela autoridade monetária do país no qual as despesas foram realizadas, para a data do pagamento; em seguida, o valor deve ser convertido em reais pela cotação do dólar fixada para venda pelo Banco Central do Brasil no último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento, e divulgada pela Receita Federal.

Não se considera rendimento tributável o valor do acréscimo de remuneração proporcional ao valor da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira (CPMF), de que trata o artigo 17, incisos II e III, da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996.

A DIRF deve conter as seguintes informações quando os beneficiários forem **peças jurídicas**:

*I - nome empresarial;*

*II - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*

*III - os valores dos rendimentos tributáveis pagos ou creditados no ano-calendário, discriminados por mês de pagamento ou crédito e por código de retenção, que:*

*a) tenham sofrido retenção do Imposto de Renda e/ou de contribuições na fonte, ainda que o correspondente recolhimento não tenha sido efetuado, inclusive por decisão judicial; e*

*b) não tenham sofrido retenção do Imposto de Renda e/ou de contribuições na fonte em virtude de decisão judicial;*

*IV - o respectivo valor do Imposto de Renda e/ou contribuições retidos na fonte.*

Os rendimentos e o respectivo Imposto de Renda na fonte devem ser informados na DIRF:

*I - da pessoa jurídica que tenha pago a outras pessoas jurídicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas a:*

*a) colocação ou negociação de títulos de renda fixa;*

*b) operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;*

*c) distribuição de valores mobiliários emitidos, no caso de pessoa jurídica que atue como agente da companhia emissora;*

*d) operações de câmbio;*

*e) vendas de passagens, excursões ou viagens;*

*f) administração de cartões de crédito;*

*g) prestação de serviços de distribuição de refeições pelo sistema de refeições-convênio;*

*h) prestação de serviços de administração de convênios;*

*II - do anunciante que tenha pago a agências de propaganda importâncias relativas à prestação de serviços de propaganda e publicidade.*

As pessoas jurídicas que tenham recebido as importâncias de que trata o artigo 15 da Instrução Normativa SRF n.º 493 — de 13 de janeiro de 2005, alterada pela IN SRF n.º 511, de 15 de fevereiro de 2005 —, devem fornecer às pessoas jurídicas que as tenham pago, até 31 de janeiro do ano subsequente àquele a que se referir a DIRF, documento comprobatório com indicação do valor das importâncias pagas e do respectivo Imposto de Renda recolhido, relativos ao ano-calendário anterior.

Não devem ser informados na DIRF nem os rendimentos pagos a pessoas físicas não-residentes no Brasil ou pessoas jurídicas domiciliadas no exterior, nem o respectivo Imposto de Renda retido na fonte.

O rendimento tributável de aplicações financeiras corresponde ao valor que tenha servido de base de cálculo do Imposto de Renda retido na fonte.

### **3.5.3.5 DAS PENALIDADES**

O declarante sujeita-se às penalidades previstas na legislação vigente, conforme disposto na Instrução Normativa SRF n.º 197, de 10 de setembro de 2002, nos casos de:

- I - falta de apresentação da DIRF no prazo fixado, ou a sua apresentação após o prazo;
- II - apresentação da DIRF com incorreções ou omissões.

Informações complementares sobre a entrega da DIRF, orientações, obtenção do repertório da legislação aplicável podem ser obtidas nos endereços eletrônicos abaixo descritos:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/DIRF.htm>

<http://www.receita.fazenda.gov.br/principal/Informacoes/InfoDeclara/declaraDIRF.htm>

### **3.5.4 DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ)**

A IN n.º 127, de 30 de outubro de 1998, extinguiu a declaração de rendimentos da pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, e instituiu a Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ que, na realidade, é simples troca de nome.

#### **3.5.4.1 OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO**

A partir do ano-calendário de 1999, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, estão obrigadas a apresentar, anualmente, centralizada pela matriz, a declaração ora comentada.

Qualquer que seja a forma de apuração dos resultados sujeitos à tributação — real, presumido ou arbitrado —, as pessoas jurídicas deverão apresentar a DIPJ, compreendendo o resultado dos serviços prestados no período de janeiro a 31 de dezembro.

#### **3.5.4.2 DISPENSA DE APRESENTAÇÃO**

A obrigatoriedade não se aplica:

*I - às microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo regime do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e*

*Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;*

*II - aos órgãos públicos, às autarquias e fundações públicas.*

#### **3.5.4.3 FORMA DE APRESENTAÇÃO**

A DIPJ será apresentada em meio magnético, mediante a utilização de programa gerador de declaração, disponível para os contribuintes na página da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço:

<<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

A transmissão de dados pela internet à Receita Federal é realizado através do Receitanet, que está disponível em sua página na Internet, no endereço mencionado.

#### **3.5.4.4 PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

A IN n.º 162, de 23-12-99, que fixava os prazos de entrega da DIPJ a partir do ano-calendário de 2000, foi revogada pela IN n.º 79, de 01-08-00. Os prazos de entrega passaram a ser fixados em Instrução Normativa, que aprova o programa gerador e as instruções para preenchimento da DIPJ de cada ano.

O prazo para apresentação das declarações geradas pelo programa DIPJ, a exemplo do que ocorreu em 2005, encerra em 30 de junho,

tanto para as pessoas jurídicas imunes ou isentas, como para as demais pessoas jurídicas.

DIPJ 2005	<b>Imunes e Isentas: 30 Junho de 2005</b>
	<b>Demais PJ: 30 de junho de 2005</b>

A apresentação da declaração pela Internet deverá ser transmitidas até às 20 horas (horário de Brasília) do último dia fixado para a entrega.

#### **3.5.4.5 TRIBUTOS DECLARADOS NA DIPJ**

A DIPJ conterá informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica:

*I - Imposto sobre a Renda, Pessoa Jurídica - IRPJ;*

*II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;*

*III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;*

*IV - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;*

*V - Contribuição PIS/PASEP;*

*VI - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

No caso do item III acima as informações a serem prestadas são as relativas ao ano-calendário da entrega da declaração.

No caso dos itens I, II e IV a VI, acima, as informações a serem prestadas são as relativas ao ano-calendário anterior.

### 3.5.4.6 PENALIDADES

A apresentação da declaração após o prazo fixado sujeita o contribuinte à multa prevista no artigo 7.º da Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A Lei n.º 11.051, de 29/12/2004, no artigo 20 trouxe:

*"artigo 7.º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação":*

*"Artigo 7.º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

.....

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da COFINS, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas.*

*§ 1.º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.*

....." (NR)

Informações complementares sobre a entrega da DIPJ, orientações, obtenção do repertório da legislação aplicável podem ser obtidas nos endereços eletrônicos abaixo descritos:

<http://www.receita.fazenda.gov.br/principal/Informacoes/InfoDeclara/declaraDIPJ.htm>

<http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/LegisAssunto/DecRenIRPJ.htm>

### **3.5.5 GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP**

#### **3.5.5.1 OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA**

A Lei n.º 9.528/97 introduziu a obrigatoriedade de apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Desde a competência de janeiro de 1999, todas as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao recolhimento do FGTS, conforme estabelece a Lei n.º 8.036/90 e a legislação posterior, bem como às contribuições e/ou informações à Previdência Social, conforme disposto nas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91 e legislação posterior, estão sujeitas ao cumprimento desta obrigação.

Deverão ser informados os dados da empresa e dos trabalhadores, os fatos geradores de contribuições previdenciárias e valores devidos ao INSS, bem como as remunerações dos trabalhadores e o valor a ser recolhido ao FGTS.

A empresa está obrigada à entrega da GFIP ainda que não haja recolhimento para o FGTS, caso em que esta GFIP será declaratória, contendo todas as informações cadastrais e financeiras de interesse da Previdência Social.

### **3.5.5.2 DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA GFIP**

Estão desobrigados de entregar a GFIP:

- *O contribuinte individual sem segurado que lhe preste serviço;*
- *O segurado especial;*
- *Os órgãos públicos em relação aos servidores estatutários filiados a regime próprio de previdência social;*
- *O empregador doméstico que não recolher o FGTS para o empregado doméstico;*
- *O segurado facultativo.*

### **3.5.5.3 FORMA DE APRESENTAÇÃO**

As orientações para o correto preenchimento da GFIP - meio magnético (SEFIP) e demais informações sobre o assunto estão minuciosamente detalhadas no Manual da GFIP na página da Previdência Social, no seguinte endereço eletrônico:

**[http://www.previdencia.gov.br/03\\_02\\_02\\_09.asp](http://www.previdencia.gov.br/03_02_02_09.asp)**

Informações complementares sobre a entrega da GFIP, orientações, obtenção do repertório da legislação aplicável também podem ser obtidas no endereço eletrônico acima descrito e no abaixo citado:

[http://www.mpas.gov.br/03\\_01\\_02\\_15.asp](http://www.mpas.gov.br/03_01_02_15.asp)

#### **3.5.5.4 PRAZO DE ENTREGA**

A GFIP deverá ser entregue/recolhida até o dia 7 do mês seguinte àquele em que a remuneração foi paga, creditada ou se tornou devida ao trabalhador e/ou tenha ocorrido outro fato gerador de contribuição à Previdência Social. Caso não haja expediente bancário no dia 7, a entrega deverá ser antecipada para o dia de expediente bancário imediatamente anterior.

#### **3.5.5.5 PENALIDADES**

Deixar de apresentar a GFIP, apresentá-la com dados não-correspondentes aos fatos geradores, bem como apresentá-la com erro de preenchimento nos dados não-relacionados aos fatos geradores, sujeitarão os responsáveis às multas previstas na Lei n.º 8.212/91 e alterações posteriores, e às sanções previstas na Lei n.º 8.036/90.

Nos casos acima, a correção da falta, antes de qualquer procedimento administrativo ou fiscal por parte do INSS, caracteriza a denúncia espontânea, afastando a aplicação das penalidades previstas.

O pagamento da multa pela ausência de entrega da GFIP não supre a falta deste documento, permanecendo o impedimento para obtenção de Certidão Negativa de Débito - CND.

### **3.5.6 DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO ISSQN – ISSQNDEC**

O DECRETO n.º 14.491/2004, do Município de Porto Alegre, normatizou a escrituração eletrônica mensal do livro fiscal e a Declaração Eletrônica Anual a ser realizada por meio do “software” ISSQNDec, regulamentando o disposto nos artigos 32, inciso II, e 85 da Lei Complementar n.º 07, de 07 de dezembro de 1973 e alterações, e nos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 306, de 23 de dezembro de 1993 e alterações.

Dispõe o dito Decreto:

**Artigo 1.º** - *A escrituração fiscal, além de atender os outros dispositivos previstos na legislação municipal, compreende o preenchimento da:*

**I - Declaração Mensal - escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando, ainda, a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada.**

*II – Declaração Anual, instrumento que registra as receitas auferidas no período de um ano-fiscal, discriminadas por competência.*

*§ 1.º - Os instrumentos acima deverão ser efetuados por meio do programa de computador (software) ISSQNDec, o qual será fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda na Internet.*

*§ 2.º - A declaração prevista nos parágrafos 1.º e 3.º do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 306/93 e alterações, se efetivará através do documento previsto no inciso I deste artigo.*

Dispôs, ainda, o artigo 2.º, §único do Decreto em referência:

**Artigo 2.º - Omissis**

**Parágrafo único** - *As pessoas obrigadas a efetuar a Declaração Mensal ficam dispensadas da escrituração do Livro de Registro Especial do ISSQN – LRE-ISSQN, nos termos do artigo 56 do Decreto n.º 10.549/93 e alterações.*

### **3.5.6.1 OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO**

A Instrução Normativa n.º 2/05 – SMF/GS, DOPA, 11.07.2005, definiu os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza obrigados a efetuar a declaração mensal - escrituração eletrônica mensal do livro fiscal, a ser realizada por meio do “software” ISSQNDec, em cumprimento ao disposto nos artigos 2.º e 3.º do Decreto n.º 14.491, de 11 de março de 2004.

O artigo 1.º da IN em referência assim dispôs:

Artigo 1.º - As sociedades que **prestarem serviços por meio de profissionais habilitados na forma disposta nos parágrafos 3.º e 4.º do artigo 20 da Lei Complementar n.º 07/73**, a partir da competência agosto de 2005, estão obrigados a apresentar a Declaração Mensal - escrituração eletrônica mensal do livro fiscal, a ser realizada por meio do

“software” ISSQNDec, fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda. (grifou-se)

### **3.5.6.2 FORMA DE APRESENTAÇÃO**

A entrega à Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Alegre dar-se-á por transmissão via Internet ou por meio magnético (artigo 3.º, § 1.º Dec. n.º 14.491), disponibilizado na página da Prefeitura.

As declarações e os respectivos recibos de entrega deverão ser conservados, em meio físico ou eletrônico, pelo prazo de cinco exercícios completos, interrompendo-se esse prazo por qualquer exigência fiscal relacionada com as respectivas prestações, fatos ou com os créditos tributários delas decorrentes.

### **3.5.6.3 PRAZO DE ENTREGA**

A declaração mensal de cada competência deverá ser entregue obrigatoriamente até o dia 10 do mês seguinte.

### **3.5.6.4 PENALIDADES**

O não-cumprimento da obrigação prevista no artigo 3.º, bem como o cumprimento com incorreções ou omissões, sujeita o infrator às

penalidades cominadas no artigo 56 da Lei Complementar n.º 07/73 e alterações.

### **3.5.7 CONFEÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DESTINADOS À COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

Conforme dispõe o artigo 527 do RIR/99, que trata das obrigações acessórias, a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

O disposto no inciso I acima não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, em que deverá estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei n.º 8.981, de 1995, artigo 45, parágrafo único).

#### **3.5.7.1 ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E LIVROS OBRIGATÓRIOS**

A escrituração ficará sob a responsabilidade de profissional qualificado, nos termos da legislação específica, exceto nas localidades em que não haja elemento habilitado — quando, então, ficará a cargo do contribuinte ou de pessoa pelo mesmo designada (Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 3.º).

A designação de pessoa não-habilitada profissionalmente não eximirá o contribuinte da responsabilidade pela escrituração.

Desde que legalmente habilitado para o exercício profissional, o titular da empresa individual, o sócio, o acionista ou o diretor da sociedade pode assinar as demonstrações financeiras da empresa e assumir a responsabilidade pela escrituração.

A pessoa jurídica é obrigada a seguir ordem uniforme de escrituração, mecanizada ou não, utilizando os livros e papéis adequados, cujo número e espécie ficam a seu critério (Decreto-Lei n.º 486, de 3 de março de 1969, artigo 1.º).

A pessoa jurídica deve também conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos à sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 4.º).

Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, a pessoa jurídica fará publicar, em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento, aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de

quarenta e oito horas, ao órgão competente do Registro do Comércio, remetendo cópia da comunicação ao órgão da Receita Federal de sua jurisdição (Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 10).

A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto no parágrafo anterior (Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 10, parágrafo único).

Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do Direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios (Lei n.º 9.430, de 1996, artigo 37).

A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individualização e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, artigo 2.º).

É permitido o uso de código de números ou de abreviaturas, desde que estes constem de livro próprio, revestido das formalidades estabelecidas em lei (Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 2.º, § 1.º). Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamento de estorno, transferência ou complementação (Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 2.º, § 2.º).

Os registros contábeis que forem necessários para a observância de preceitos da lei tributária relativos à determinação do lucro real,

quando não devam, por sua natureza exclusivamente fiscal, constar da escrituração comercial, ou forem diferentes dos lançamentos dessa escrituração, serão feitos no livro de que trata o artigo 262 ou em livros auxiliares (Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, artigo 8.º, § 2.º).

### **3.5.7.2 LIVRO-DIÁRIO**

O Livro-diário — constitui o registro básico de toda a escrituração contábil e, por isso mesmo, a sua utilização é indispensável. As pessoas jurídicas são obrigadas a mantê-lo conforme o disposto nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850 (Código Comercial Brasileiro), é composto por folhas numeradas seguidamente, encadernadas em forma de livro.

Seu uso é obrigatório; nele serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto 3000/99, artigo 258 c/c Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 5.º).

Admite-se a escrituração resumida no Diário por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado, e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto 3000/99, artigo 258, § 1.º c/c Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 5.º, § 3.º).

No transporte dos totais mensais dos livros auxiliares para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações encontram-se lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados (Decreto n.º 3000/99, artigo 258, § 2.º).

A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto n.º 3000/99, artigo 258, § 4.º c/c Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 5.º, § 1.º).

Os livros ou fichas do Diário e os livros auxiliares deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sessão da sede da sociedade, e não perante o Registro de Comércio ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Decreto n.º 3000/99, artigo 258, § 4.º, Lei n.º 3.470, de 1958, artigo 71, e Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 5.º, § 2.º).

Os livros auxiliares, tais como o de caixa e contas-correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas pormenorizadamente em livros devidamente registrados (Decreto n.º 3000/99, artigo 258, § 5.º).

De acordo com os artigos 6.º e 7.º do Decreto n.º 64.567, de 22 de maio de 1969, o Livro-diário deverá conter, respectivamente, na primeira e na última páginas tipograficamente numeradas, os termos de abertura e de encerramento. Do termo de abertura constará a finalidade a que

se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertença, o local da sede ou estabelecimento, o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

O termo de encerramento indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil. Os termos de abertura e encerramento serão datados e assinados pelo comerciante, ou por seu procurador, e por contabilista legalmente habilitado. Na localidade em que não haja profissional habilitado, os termos de abertura e encerramento serão assinados apenas pelo comerciante ou seu procurador. Referido Livro-diário deverá ser registrado no órgão competente que no caso da sociedade de advogado é a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da sede.

A falta do Diário equivale à inexistência de escrituração (PN CST 127/75, item 3)

Embora o Livro-diário deva ser escriturado diariamente (e não é por outra razão que tem o nome que tem), constitui prática reiterada da autoridade administrativa tributária aceitar partida mensal — lançamento, feito de uma só vez ao fim de cada mês, de operações da mesma natureza desdobradas em livros ou registros auxiliares, ou discriminadas pelos dias de ocorrência no lançamento único que as compreende. Os lançamentos de custos não fogem à regra: podem ser feitos mensalmente ou em períodos menores, desde que estejam apoiados em comprovantes e demonstrativos adequados - PN CST 11/85.

Pode ser utilizada a escrituração resumida, em que se transportam para o Diário somente os totais mensais, fazendo-se referência às páginas em que as operações encontram-se lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados. Com relação às contas estáticas e de movimentação eventual, os lançamentos correspondentes devem figurar no Diário com individualização e clareza, de modo a permitir, em qualquer momento, a perfeita identificação dos fatos descritos (PN CST 127/75, item 3.3.1 e parágrafo 2 do artigo 258 do Decreto n.º 3000/99).

Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio — e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei n.º 3.470, de 1958, artigo 71, e Decreto-lei n.º 486, de 1969, artigo 5.º, § 2.º). No caso das sociedades de advogados, o Livro-diário será levado a registro perante a OAB, ou seccional da sede da empresa.

### **3.5.7.3 LIVRO-RAZÃO**

O Livro-razão é o detalhamento, por conta, dos lançamentos realizados no Diário. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro-razão ou fichas, utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, preservando as

demais exigências e condições previstas na legislação (Lei n.º 8.218, de 1991, artigo 14, e Lei n.º 8.383, de 1991, artigo 62).

A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações. A não-manutenção do Livro-razão nas condições determinadas implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei n.º 8.218, de 1991, artigo 14, parágrafo único, e Lei n.º 8.383, de 1991, artigo 62).

Estão dispensados de registro ou autenticação o Livro-razão ou as fichas (parágrafo 3 do artigo 299 – Decreto n.º 3000/99).

#### **3.5.7.4 LIVRO DE REGISTRO DO ISSQN**

Conforme já abordado neste trabalho, no Município de Porto Alegre o Decreto n.º 14.491/04 normatizou a escrituração eletrônica mensal do livro fiscal e a Declaração Eletrônica Anual a ser realizada por meio do “software” ISSQNDec.

O download do programa pode ser feito no seguinte endereço: <http://www.portoalegre.rs.gov.br/>

Software: ISSQNInstal\_setup\_20008.exe  
Versão: 2.00.08  
Disponibilizada em: 10/10/2005  
Tamanho: 7,91 MB

Portanto, a escrituração eletrônica do livro fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) - instrumento que registra, por competência, a escrituração da movimentação fiscal referente aos serviços prestados e tomados de terceiros, possibilitando ainda a emissão de documento de arrecadação referente à escrituração efetuada — *deverá ser efetuada por meio do programa de computador (software) ISSQNDec, o qual será fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda na Internet.*

#### **3.5.7.5 LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS**

Nenhum empregado deve iniciar as atividades na empresa sem registro. O registro em carteira é uma responsabilidade social do empresário e do advogado administrador da sociedade, inclusive com previsão criminal (artigo 337 do CP) para o caso de não-anotação.

Para registrar os empregados, é preciso registro na carteira de trabalho, onde serão anotadas as informações relativas ao contrato de trabalho (como data de admissão), tipo de remuneração (salário fixo ou mediante comissões), forma de pagamento, função, banco de depósito do FGTS, prazo de vigência do contrato (se será por prazo determinado, contrato de experiência, sua duração e possível renovação).

A empresa terá no máximo 48 horas para devolver ao empregado a carteira de trabalho devidamente registrada. O registro no Livro de Empregados deverá ser feito imediatamente no ato da contratação, uma vez que é obrigatório para todas as pessoas jurídicas e equiparadas que possuam funcionários.

A empresa poderá optar pela utilização de Livro de Registro, Fichas de Registro ou Sistema Informatizado de Registro, nos termos estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

### **3.5.7.6 DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

A sociedade poderá apurar a demonstração de resultado do exercício contábil mensalmente. Independente do encerramento do balanço no dia 31 de dezembro de cada ano, o exercício social poderá ter duração inferior a um ano, e deverá iniciar-se no 1.º dia de cada período, encerrando-se no último.

Ao fim de cada período de incidência do imposto, o contribuinte deverá apurar o lucro líquido mediante a elaboração, com observância das disposições da lei comercial, do balanço patrimonial, da demonstração do resultado do período de apuração e da demonstração de lucros ou prejuízos acumulados (Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, artigo 7.º, § 4.º, e Lei n.º 7.450, de 1985, artigo 18).

O lucro líquido do período deverá ser apurado com observância das disposições da Lei n.º 6.404, de 1976 (Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, artigo 67, inciso XI, Lei n.º 7.450, de 1985, artigo 18, e Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 5.º).

O balanço, ou balancete, deverá ser transcrito no Diário ou no LALUR (Lei n.º 8.383, de 1991, artigo 51, e Lei n.º 9.430, de 1996, artigos 1.º e 2.º, § 3.º).

Conforme disciplina o Código Civil vigente, sem afastar a previsão contratual que dirime a sociedade, os prejuízos apurados em cada exercício serão suportados pelos sócios na proporção do valor realizado de suas quotas de capital, e os lucros poderão ser distribuídos, total ou parcialmente ou mesmo a fundo de reserva, de acordo com a deliberação dos sócios que detiverem a maioria do capital social.

A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias e, de acordo com a deliberação dos sócios que detiverem a maioria do capital social, poderá ou distribuir lucros apurados, observadas as limitações legais, ou distribuir lucros com base nos lucros acumulados constantes do último balanço patrimonial.

#### **3.5.7.7 REQUISITOS LEGAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS SEM INCIDÊNCIA DE INSS**

Importante destacar que uma sociedade de advogados deve manter em boa ordem e de forma organizada seu controle financeiro, discriminando as receitas (honorários), despesas, salários, tributos, de forma destacada dos ingressos e desembolsos relacionados a recursos de clientes,

ou seja, pagamento por conta do cliente e/ou antecipação/reembolso de custas de clientes.

Tal cuidado se prestará não só para atendimento de maior organização interna, no que se refere à clara demonstração aos sócios, associados, empregados, e clientes, como também para se aferir de pronto o real resultado da sociedade passível de distribuição.

Sobretudo, pode evitar aumento de tributação decorrente da falta de discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social, ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não-apurado por meio de demonstração de resultado do exercício.

É que o Decreto n.º 3.048 - de 6 de maio de 1999 - (DOU N.º 86 de 07/05/99 - Seção I p. 50 a 108 ) – republicado em 12/05/99 - alterado pelos Decretos n.º 3.265/99, 3.298/99, 3.452/2000, 3.668/2000, 4.032/2001 e 4.079/2002 e 4.729/2003, estabelece, no seu artigo 201, §5.º, II, o que segue:

Artigo 201:

§ 5.º–No caso de sociedade civil de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões legalmente regulamentadas, a contribuição da empresa referente aos segurados a que se referem as alíneas “g” a “i” do inciso V do artigo 9.º, observado o disposto no artigo 225 e legislação específica, será de vinte por cento sobre: *(Redação dada pelo Decreto n.º 3.265, de 29/11/99)*

(...)

II - os valores totais pagos ou creditados aos sócios, ainda que a título de antecipação de lucro da pessoa jurídica, quando não houver discriminação entre a remuneração decorrente do trabalho e a proveniente do capital social ou tratar-se de adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 9/06/2003)

Conforme expandido no tópico pertinente, a Instrução Normativa n.º 3/2005, da Secretaria da Receita Previdenciária, em seu artigo 71, ratifica a previsão legal acima delineada.

Portanto, salutar que haja discriminação diferenciativa entre a remuneração paga aos sócios a título de *pro-labore*, e a que recebem a título de distribuição de lucros. Ainda, deve o contrato social estipular cláusulas que permitam a distribuição de resultados em períodos inferiores a um ano, caso seja de interesse dos sócios distribuir lucros com maior frequência. Por fim, é importante que se mantenha nas empresas contabilidade organizada de maneira a demonstrar e, também impedir, que importâncias pagas aos sócios a título de distribuição de lucros acabem sendo interpretadas com *pro-labore* por conta de a contabilidade não demonstrar ditos resultados.

#### **3.5.7.8 INGRESSO DA RECEITA PROVENIENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA EMPRESA NA ESFERA PATRIMONIAL DO SÓCIO – RENDIMENTO ISENTO E NÃO-TRIBUTÁVEL (LEI nº 9249/95)**

As importâncias pagas aos sócios a título *pro-labore* são consideradas rendimentos tributáveis, passíveis de tributação pelo INSS e também pelo IRPF -Fonte, conforme tabela progressiva deste tributo.

Todavia, as importâncias que forem pagas aos sócios a título de distribuição de resultados já tributados pela pessoa jurídica, e que, ainda estiverem discriminadas, por meio de demonstração de resultado do exercício, serão consideradas como rendimentos isentos e não-tributáveis:

*Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995*

*Artigo 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do Imposto de Renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do Imposto de Renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.*

*Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.*

Importante que se destaquem, ainda, as hipóteses tidas pela lei como presunções de lucros distribuídos disfarçadamente.

Conforme artigo 464 do RIR/99, presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica (Decreto-lei n.º 1.598, de 1977, artigo 60, e Decreto-lei n.º 2.065, de 1983, artigo 20, inciso II):

*I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;*

*II - adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;*

*III - perde, em decorrência do não exercício de Direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;*

*IV - transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;*

*V - paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado;*

*VI - realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.*

O disposto nos incisos I e IV acima não se aplica nos casos de devolução de participação no capital social de titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica em bens ou direitos, avaliados a valor contábil ou de mercado (Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 22).

A hipótese prevista no inciso II acima não se aplica quando a pessoa física transferir à pessoa jurídica, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante na respectiva declaração de bens (Lei n.º 9.249, de 1995, artigo 23, § 1.º).

A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, artigo 60, § 2.º).

#### **4 QUADRO COMPARATIVO DA TRIBUTAÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA**

No dois quadros abaixo, tomando por base a tributação do Município de Porto Alegre (haja vista estar a maior parte das sociedades nesta opção), são feitas simulações da tributação levando em consideração, de um lado, quanto paga um advogado trabalhador autônomo e, de outro, uma

sociedade de dois advogados tributada com base no lucro presumido sem empregados.

No que se refere às hipóteses adotadas no quadro comparativo abaixo, ressalva-se, desde já, que a premissa adotada objetiva demonstrar a possibilidade jurídica de redução da carga tributária incidente sobre a prestação de serviços advocatícios, não considerando, no presente estudo, os reflexos previdenciários futuros a que se sujeitam os supostos sócios, decorrentes de recolhimento das contribuições nos patamares utilizados no exemplo.

### **Breve Comparativo da Tributação**

#### **Advogado Autônomo X Sociedade de Advogados**

#### **Receita de R\$ 5000,01 dentro do mês**

	Imposto de Renda	CSLL	PIS	COFINS	ISS	INSS	TOTAL
<b>Autônomo</b>	R\$ 909,092 (4)	0			R\$ 68,27	R\$ 533,63	R\$ 1511,82
<b>Sociedade de Advogados</b>	R\$ 240,04 (1)	R\$ 144,02	R\$ 32,50	R\$ 150,03	R\$ 136,54 (2)	R\$ 186,00 (3)	R\$ 889,13

(1) Empresa regime de lucro presumido

(2) ISS por profissional ref. 02 sócios

(3) INSS (retenções + recolhimento sobre 02 *pro-labore* de 01 salário mínimo cada um)

(4) Não estão consideradas despesas dedutíveis do Livro Caixa

### **Breve Comparativo da Tributação**

## Advogado Autônomo X Sociedade de Advogados

### Receita de R\$ 20.000,00 dentro do mês

	Imposto de Renda	CSLL	PIS	COFINS	ISS	INSS	TOTAL
Autônomo	R\$ 5034,65 (4)	0			R\$ 68,27	R\$ 533,63	R\$ 5636,55
Sociedade de Advogados	R\$ 960,00 (1)	R\$ 576,00	R\$ 130,00	R\$ 600,00	R\$ 136,54 (2)	R\$ 186,00 (3)	R\$ 2588,54

(1) Empresa regime de lucro presumido

(2) ISS por profissional ref. 02 sócios

(3) INSS (retenções + recolhimento sobre 02 *pro-labore* de 01 salário mínimo cada um)

(4) Não estão consideradas despesas dedutíveis do Livro Caixa

## ÍNDICE

<b>1</b>	<b>CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO</b>	<b>3</b>
1.1	O ADVOGADO – PESSOA FÍSICA	3
1.1.1	INSCRIÇÃO NA OAB	4
1.1.2	INSCRIÇÃO NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE	6
1.1.3	ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO	7
1.2	SOCIEDADE DE ADVOGADOS	8
1.2.1	NATUREZA JURÍDICA	8
1.2.2	FILOSOFIA	9
1.2.3	CARACTERÍSTICAS	11
1.2.4	DA CONSTITUIÇÃO	12
1.2.5	REGISTRO E REGULAMENTAÇÃO NA OAB	13
1.2.6	RAZÃO SOCIAL	14
1.2.7	CAPITAL SOCIAL	15
1.2.8	PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E NAS PERDAS	16
1.2.9	ADMINISTRAÇÃO	16
1.2.10	DOS SÓCIOS	17
1.2.11	EXCLUSIVIDADE DO SÓCIO PARA COM A SOCIEDADE	19
1.2.12	ADVOGADO ASSOCIADO	19
1.2.13	SOCIEDADES ASSOCIADAS	20
1.2.14	PACTOS DE COLABORAÇÃO	21
<b>2</b>	<b>TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NA ATIVIDADE PROFISSIONAL DO</b>	
	<b>ADVOGADO - Pessoa Física</b>	<b>21</b>
2.1	IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA	22
2.1.1	REGIME LEGAL DO TRIBUTO - PAGAMENTO ANUAL	23
2.1.1.1	FATO GERADOR	23
2.1.1.2	BASE DE CÁLCULO	23
2.1.1.3	APURAÇÃO DO IMPOSTO	25
2.1.1.4	DEDUÇÕES LEGAIS	26
2.1.1.5	FORMA DE RECOLHIMENTO	27
2.1.1.6	DATA DE PAGAMENTO	28
2.1.2	REGIME LEGAL DO TRIBUTO - PAGAMENTO MENSAL	28
2.1.2.1	INCIDÊNCIA	28
2.1.2.2	BASE DE CÁLCULO	29
2.1.2.3	APURAÇÃO DO IMPOSTO	30
2.1.2.4	FORMA DE RECOLHIMENTO	32
2.1.2.5	DATA DE PAGAMENTO	32
2.1.2.6	INSTRUÇÕES DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL: CARNÊ-LEÃO	33
2.2	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA À SEGURIDADE SOCIAL	33
2.2.1	REGIME LEGAL DO TRIBUTO	33
2.2.2	FATO GERADOR – LEI n.º 8.212/91	34
2.2.3	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA – LEI n.º 8.212/91	35
2.2.4	CADASTRAMENTO NA PREVIDÊNCIA SOCIAL	36
2.2.5	FORMA DE CÁLCULO E DE RECOLHIMENTO	37
2.2.6	DATA DE PAGAMENTO	40

2.3	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN	41
2.3.1	REGIME LEGAL DO TRIBUTO.....	41
2.3.2	FATO GERADOR .....	42
2.3.3	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....	44
2.3.4	FORMA DE RECOLHIMENTO.....	46
2.3.5	DATA DE PAGAMENTO .....	47
2.4	ADVOGADO EMPREGADO .....	47
2.4.1	IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA .....	47
2.4.2	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO INSS – ADVOGADO EMPREGADO.....	49
<b>3</b>	<b>TRIBUTAÇÃO INCIDENTE NA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PRESTADA POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS – Pessoa Jurídica</b> .....	51
3.1	EMISSÃO DA NOTA FISCAL E ASPECTOS TRIBUTÁRIOS .....	51
3.1.1	REQUISITOS EXIGIDOS NA NOTA FISCAL.....	51
3.1.2	FORMA DE DESTAQUE DOS TRIBUTOS INCIDENTES NA NOTA FISCAL.....	51
3.1.2.1	IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA .....	52
3.1.2.2	CONTRIBUIÇÕES - CSLL, COFINS e PIS.....	54
3.1.3	NÃO-INCIDÊNCIA DE RETENÇÃO DE INSS NA FONTE .....	69
3.2	OPÇÃO PELO REGIME TRIBUTÁRIO: LUCRO PRESUMIDO, LUCRO REAL.....	75
3.3	IMPOSSIBILIDADE DA OPÇÃO PELO SIMPLES.....	79
3.4	TRIBUTOS FEDERAIS .....	79
3.4.1	IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA .....	79
3.4.1.1	FATO GERADOR.....	81
3.4.1.2	BASE DE CÁLCULO .....	81
3.4.1.3	ALÍQUOTA .....	82
3.4.1.4	ADICIONAL DO IRPJ .....	82
3.4.1.5	APURAÇÃO TRIMESTRAL DO IMPOSTO .....	84
3.4.1.6	DEDUÇÕES DO IMPOSTO MENSAL .....	85
3.4.2	COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	86
3.4.2.1	FATO GERADOR.....	86
3.4.2.2	BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA.....	87
3.4.2.3	ALÍQUOTAS.....	89
3.4.2.4	DATA DE PAGAMENTO .....	90
3.4.2.5	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.....	90
3.4.3	CONTRIBUIÇÃO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS 91	91
3.4.3.1	FATO GERADOR.....	91
3.4.3.2	BASE DE CÁLCULO .....	91
3.4.3.3	ALÍQUOTA .....	92
3.4.3.4	DATA DE PAGAMENTO .....	96
3.4.3.5	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.....	96
3.4.4	CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	96
3.4.4.1	FATO GERADOR.....	97
3.4.4.2	BASE DE CÁLCULO .....	97
3.4.4.3	FORMA DE RECOLHIMENTO/DESTAQUE NA NOTA FISCAL	98

3.4.4.4	ALÍQUOTA .....	99
3.4.4.5	DATA DE PAGAMENTO .....	99
3.4.4.6	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.....	100
3.4.5	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.....	100
3.4.5.1	FATO GERADOR.....	102
3.4.5.2	BASE DE CÁLCULO .....	104
3.4.5.3	ALÍQUOTA .....	106
3.4.5.4	DATA DE PAGAMENTO .....	107
3.4.5.5	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.....	107
3.4.6	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN	107
3.4.6.1	FATO GERADOR.....	108
3.4.6.2	BASE DE CÁLCULO .....	109
3.4.6.3	ALÍQUOTA .....	110
3.4.6.4	FORMA DE RECOLHIMENTO .....	111
3.4.6.5	DATA DE PAGAMENTO .....	112
3.4.6.6	CÓDIGO DE RECOLHIMENTO.....	113
3.5	CONTABILIDADE, LIVROS OBRIGATÓRIOS, DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E OUTRAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.....	114
3.5.1	CONTABILIDADE .....	114
3.5.2	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF) .....	115
3.5.2.1	OBRIGATORIEDADE DA ENTREGA.....	115
3.5.2.2	DISPENSA DE APRESENTAÇÃO .....	115
3.5.2.3	DA FORMA DE APRESENTAÇÃO.....	117
3.5.2.4	DO PRAZO DE ENTREGA.....	117
3.5.2.5	DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DECLARADOS NA DCTF	118
3.5.2.6	DAS PENALIDADES .....	119
3.5.3	DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)	121
3.5.3.1	OBRIGATORIEDADE DA DIRF.....	121
3.5.3.2	DA FORMA DE APRESENTAÇÃO.....	123
3.5.3.3	DO PRAZO DE ENTREGA.....	123
3.5.3.4	MODALIDADES E INFORMAÇÕES CONSTANTES DA DIRF	123
3.5.3.5	DAS PENALIDADES .....	129
3.5.4	DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA (DIPJ).....	130
3.5.4.1	OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO .....	130
3.5.4.2	DISPENSA DE APRESENTAÇÃO .....	130
3.5.4.3	FORMA DE APRESENTAÇÃO .....	131
3.5.4.4	PRAZO DE APRESENTAÇÃO .....	131
3.5.4.5	TRIBUTOS DECLARADOS NA DIPJ .....	132
3.5.4.6	PENALIDADES .....	133
3.5.5	GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL – GFIP	134
3.5.5.1	OBRIGATORIEDADE DE ENTREGA.....	134

3.5.5.2	DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DA GFIP .....	135
3.5.5.3	FORMA DE APRESENTAÇÃO .....	135
3.5.5.4	PRAZO DE ENTREGA.....	136
3.5.5.5	PENALIDADES .....	136
3.5.6	DECLARAÇÃO ELETRÔNICA MENSAL DO ISSQN – ISSQNDEC .....	137
3.5.6.1	OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO .....	138
3.5.6.2	FORMA DE APRESENTAÇÃO .....	139
3.5.6.3	PRAZO DE ENTREGA.....	139
3.5.6.4	PENALIDADES .....	139
3.5.7	CONFECÇÃO DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS DESTINADOS À COMPROVAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS .....	140
3.5.7.1	ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E LIVROS OBRIGATÓRIOS.	140
3.5.7.2	LIVRO-DIÁRIO .....	143
3.5.7.3	LIVRO-RAZÃO .....	146
3.5.7.4	LIVRO DE REGISTRO DO ISSQN.....	147
3.5.7.5	LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS .....	148
3.5.7.6	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS .....	149
3.5.7.7	REQUISITOS LEGAIS PARA A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS SEM INCIDÊNCIA DE INSS .....	150
3.5.7.8	INGRESSO DA RECEITA PROVENIENTE DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DA EMPRESA NA ESFERA PATRIMONIAL DO SÓCIO – RENDIMENTO ISENTO E NÃO-TRIBUTÁVEL (LEI nº 9249/95).....	152
<b>4</b>	<b>QUADRO COMPARATIVO DA TRIBUTAÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>154</b>